

## SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 24-03-2026

#### **2026-03-24 - Processo n.º 747/18.5PALGS.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - Era dever dos recorrentes indicar concretamente quais os concretos pontos de facto mal julgados, dizendo que concretas provas impõem decisão diversa. E, claro, indicando as passagens da prova gravada. Termos em que, por não ter cumprido os pressupostos do art.º 412.º, n.º 3, als. a), e b) do CPP, é rejeitada a impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto.

II - O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação. O que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador.

III - Analisada a decisão recorrida, não se vê que o Tribunal “a quo” tenha incorrido no vício a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal. Estão provados todos os factos para as condenações de cada um dos arguidos.

IV - Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. O Tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão dos recorrentes é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O recorrente nada diz porque a pena é severa, desproporcional, injusta, desadequada. Era preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto, nomeadamente quanto culpa, à prevenção geral e especial. O que não sucede no presente recurso.

VI - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência. Já cumpriu uma pena de prisão, mas continua a delinquir.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 915/23.8GCALM.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - O arguido tem direitos processuais no inquérito (art.º 60.º, do CPP), como o de intervir, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias (art.º 61.º, n.º 1, al. g), do CPP). Uma pessoa que não foi arguida no inquérito não pode ser pronunciada. Estaríamos perante a nulidade insanável prevista no art.º 119.º, n.º 1, al. d), do CPP, por haver, quanto a ela, falta de inquérito;

II - Toda a matéria incluída no RAI está longe de conter, substancialmente, uma verdadeira acusação, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório. São apenas denúncias, notícia do crime para que o Ministério Público investigue. E fê-lo, concluindo que não havia responsabilidade criminal das pessoas alvo da denúncia.

III - No RAI, o que deveria ter feito a assistente, em vez de reproduzir a denúncia, era a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

IV - Com este RAI pretende-se que o juiz de instrução se substitua ao Ministério Público – única entidade a quem incumbe o exercício da acção penal – e investigue as denúncias. Não é essa a função da fase de instrução.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 403/25.8PGCSC-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - A prisão preventiva não visa uma punição antecipada. A tal obsta a presunção de inocência do arguido. Não se pode iniciar o cumprimento de uma pena de prisão antes de demonstrada a culpabilidade e determinada a medida concreta da pena, o que só ocorrerá, após o julgamento, em sede de sentença.

II - Há aqui ofensas à integridade física, injúrias e ameaças (inclusive de morte). Mas há muito mais. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de

um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano. Situação que claramente resulta dos factos considerados fortemente indiciados.

III - Ora, com estes factos, é evidente o perigo de continuação da actividade criminosa, sendo previsível que, em liberdade, o recorrente reincida no crime de violência doméstica. É manifesta a propensão do recorrente para agredir, injuriar e ameaçar a vítima, sendo seu constante propósito o de a amedrontar, humilhar, intranquilizar, enfim, desrespeitar a dignidade humana que ela merece. E assim tem sido desde que iniciaram a relação, prosseguindo inclusive depois do seu término. Esta persistente e repetida conduta do recorrente, leva-nos a concluir que não deixará de repetir os factos graves que cometeu, talvez até com consequências para a vida da vítima (já a ameaçou de morte).

IV - O arguido, como qualquer agressor no âmbito da violência doméstica, é, antes do mais, um homem que não respeita nem reconhece a dignidade da mulher. Há uma vontade clara e deliberada em ofender física e psicologicamente quem tem a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada, vontade que, no caso em apreciação, se tem repetido ao longo do tempo.

V - Não basta, assim, a simples proibição de contactos para cautelarmente afastar os perigos para a integridade física e da vida da vítima. Não é uma proibição de contactos, nem um botão de pânico ou fiscalização por meios electrónicos que impedirá o recorrente de reincidir na sua conduta delinvente. Por conseguinte, é de afastar qualquer medida de coacção que restitua o arguido à liberdade.

VI - A medida de OPHVE também é de afastar, porque é expectável e plausível que o recorrente, nos seus ataques de fúria contra a vítima, viole tal medida de coacção, vá persegui-la e concretizar novas atitudes criminosas contra ela. O recorrente tem-no feito constantemente, não obstante a vítima ter terminado a relação e já ter sido condenado por crimes praticados contra ela. O recorrente não é confiável. Em casa, em OPHVE devido a crime praticado contra a vítima, privado da liberdade, tudo isto será catalisador para novos ataques de fúria (até porque desresponsabiliza a sua conduta) e prossiga a actividade criminosa, com atitudes cada vez mais graves e violentas contra a vítima, como é típico dos agentes do crime de violência doméstica. E não será uma pulseira electrónica que o impedirá.

VII - Não há culpa da formação da personalidade. Ninguém comete crimes só por ser quem é. Os aspectos da personalidade só são importantes para a culpa quando relevantes para o facto. E o recorrente revelou e revela aspectos da sua personalidade que foram decisivos para os factos.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1591/19.8PBRR.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (reclamação) - (duas declarações de voto)**

Omissão de pronúncia e falta de fundamentação não se ser absolutas para que constituam nulidade da sentença.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 3907/15.7T9CSC.L4 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - Prova proibida é a que cabe na previsão do art.º 126º do Cód. Proc. Penal, sendo que toda a outra prova será apreciada de acordo com a livre convicção do Julgador e as regras da experiência.

II - Não importa nulidade por falta de exame crítico a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda.

III - O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal ad quem, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal para que se recorre – pelo que o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar (em conformidade com o n.º 3 do citado art.º 412º), além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida). Além disso, o recorrente tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida.

IV - Os crimes de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art.º 360º, n.º 1 do Cód. Penal e de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art.º 369º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Penal, têm natureza dolosa, isto é, exigem, para que se considerem cometidos, que o agente tenha conhecimento dos factos objectivos que integram a prática do crime e queira o respectivo resultado – ou que, pelo menos, se conforme com este.

**2026-03-24 - Processo n.º 6533/18.5T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

O tipo legal de crime de abuso de confiança à Segurança Social não exige para o seu preenchimento que as contribuições devidas atinjam o montante mínimo de 7500 euros que é exigido para o crime de abuso de confiança fiscal.

**2026-03-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (reclamação)**

I - Verificados erros no acórdão cuja eliminação não importa modificação essencial do decidido, importa proceder à sua correcção.

II - Não existe omissão de pronúncia sobre questão colocada nas conclusões de recurso quando a mesma não foi apreciada na decisão sob recurso e o Tribunal ad quem expressamente afirma que o que ia ser apreciado era se a decisão recorrida, com os elementos que até então constavam do processo, deveria ser mantida (total ou parcialmente) ou revogada.

**2026-03-24 - Processo n.º 159/23.9TXEVR-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O vício de contradição entre a matéria de facto provada e a decisão não configura o vício de contradição insanável a que alude a alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal; neste caso o que existirá é um erro de direito, uma errada ponderação dos elementos provados que conduziram a um errado enquadramento jurídico

II - A concessão da liberdade condicional ao 1/2 da pena, para além de pressupor a existência de uma “expectativa razoável”, ou “esperança fundada”, de que, uma vez restituído à liberdade, o condenado conduza a sua vida de modo socialmente responsável e não cometa crimes, exige que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**2026-03-24 - Processo n.º 500/26.2YRLSB - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (extradição)**

I - Se nada de formal, ou substancial, obstar ao pedido de extradição, deverá o mesmo proceder, determinando-se a entrega de requerido ao Estado requerente.

II - Estando o requerido detido em cumprimento de pena aplicada por um Tribunal Português, a entrega será diferida para quando terminar o cumprimento da pena de prisão a que está sujeito em Portugal.

**2026-03-24 - Processo n.º 708/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - Relativamente ao pedido de extradição não compete ao tribunal do Estado requerido I- O vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão não se verifica quando o resultado a que o juiz chegou na sentença advém, não de qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão, mas da subsunção legal que entendeu corresponder aos factos provados.

II - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na eventual contestação) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

III - No caso, perante o que se apurou objetivamente – não apenas o convite para jantar, mas a prévia aproximação ao ofendido, e os termos em que foi feita, que mostram todas as características do chamado «grooming» - não representa qualquer viés de raciocínio considerar que o arguido efetivamente teve como propósito satisfazer os seus desejos libidinosos, usando para o efeito o ofendido, cujas características pessoais bem conhecia, sabendo que era vulnerável, e confiando em que cederia perante o seu ascendente (enquanto homem mais velho, experiente, e no qual a sua família confiava), mesmo contra a sua vontade, apesar de saber a sua atuação criminalmente punida, como o sabe a generalidade dos cidadãos, e, não obstante, quis

agir, de forma livre e consciente, do modo dado como provado, nada existindo nos autos que aponte em sentido contrário.

IV- Partindo do conceito operativo do artigo 38º do Código Penal, no que ao crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência respeita, releva a capacidade do ofendido de compreender o significado do ato sobre ele/com ele praticado – nomeadamente, a respetiva natureza sexual – mesmo que não seja capaz de qualificá-lo como crime, e a correlativa capacidade para manifestar a sua oposição/recusa àquela prática, enquanto suscetível de afastar o enquadramento típico previsto no artigo 165º do Código Penal.

V- No caso, o arguido não utilizou violência, mas constrangeu o ofendido a suportar as suas investidas, aproveitando-se do facto de se encontrar com ele sozinho em casa, e sabedor que era das limitações decorrentes da respetiva debilidade mental, anulando assim a sua vontade (a oposição manifestada ocorre já depois de consumado o crime), preenchendo deste modo o crime de coação sexual, previsto no artigo 163º do Código Penal.

VI - Os atos praticados pelo arguido, ao mexer no pénis do ofendido e ao encostar o seu pénis ao rabo do ofendido, correspondem a atos sexuais de relevo, categoria que vem sendo entendida, de forma uniforme, pela doutrina e jurisprudência (na ausência de uma definição legal), como correspondendo a atuações que assumem um significado diretamente relacionado com a sexualidade e que, em função do bem jurídico protegido – liberdade e autodeterminação sexual –assumem um certo relevo.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 791/24.3Y4LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)**

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - A regra, no processo de contraordenação, ao contrário do que sucede com o processo penal, é a da irrecorribilidade das decisões, carecendo a suscetibilidade de recurso de norma que expressamente o preveja.

III - Por ausência de previsão legal expressa, a decisão proferida na 1ª instância, que julgou improcedente a impugnação judicial da decisão administrativa que impôs ao recorrente a obrigação de se submeter à prova teórica do exame de condução, não admite recurso.

IV - No caso do artigo 73º, n.º 2 do RGCO, estando em causa o que habitualmente se designa como «recurso com autorização», a convocação da respetiva admissibilidade impõe a formulação de requerimento prévio, no qual se exponham os fundamentos que a sustentam, e cujo reconhecimento pelo Tribunal da Relação constitui condição de prossequibilidade do recurso.

V - O recorrente não pode, na reclamação para a conferência, acrescentar novos fundamentos à motivação do recurso, o que, a admitir-se, constituiria a concessão de um novo prazo para recorrer, o que a lei não prevê

VI - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 28/25.8FCPDL-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - A prisão preventiva é aplicável, quando estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204º do mesmo diploma.

II - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido – trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas -, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade.

III - A gravidade objetiva do crime que vem indiciado (patente na respetiva moldura penal) – impressionando, no caso concreto, as quantidades de estupefacientes e as quantias monetárias apreendidas, umas e outras claramente incompatíveis com situações de consumo ou «mera» partilha entre amigos, conjugadas com a ausência de rendimentos de proveniência lícita – e a previsibilidade de condenação em pena de prisão efetiva

justificam, do ponto de vista da proporcionalidade, a imposição da prisão preventiva como medida coativa ao arguido.

IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE depende sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciada pelo arguido relativamente aos respetivos comportamentos e o apelo do recurso a uma forma fácil de obter avultados rendimentos, indiciam não existir.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1052/25.6PILRS-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)**

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - Estando a aplicação das medidas de coação sujeita à condição rebus sic stantibus, não é possível a sua modificação sem que ocorra alteração das circunstâncias que determinaram a sua imposição.

III - Não está compreendida entre os direitos de defesa constitucionalmente consagrados, a possibilidade de formular repetidamente a mesma pretensão, até obter uma resposta que lhe seja favorável: o arguido já expôs os seus argumentos e eles foram apreciados, em termos efetivos, por um Tribunal de 1ª instância e, depois, por um Tribunal de recurso. Nisto se traduz o processo equitativo: no direito de ser ouvido, de ver a pretensão deduzida apreciada e de provocar o reexame da decisão que recaia sobre essa pretensão por um Tribunal de hierarquia superior – sempre de forma independente e imparcial.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 328/21.6PCPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - O crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, isto é, que pode ser cometido por qualquer pessoa, derivando a ratio do preceito da especial relação entre o agente e o ofendido, sendo os bens jurídicos protegidos pela incriminação a integridade física, psíquica, a liberdade e a autodeterminação sexual.

II - Podendo os maus tratos ser ou não reiterados, importa apreender o quadro global correspondente e verificar se o mesmo evidencia debilitação, diminuição ou humilhação da vítima, que permita classificar a situação como sendo de violência doméstica.

III - Fazendo apelo à imagem global do facto, não se afigura que a situação dos autos assumia gravidade bastante que justifique o seu tratamento autónomo em sede da incriminação da violência doméstica, pois que desde logo não resulta que o arguido de algum modo se tivesse aproveitado de uma posição de domínio da assistente, ou sequer que esta vivesse condicionada em razão da conduta daquele.

IV - Não sendo os factos provados suficientes para enquadrar a conduta na prática do crime de violência doméstica, não podem, porém, ser desconsiderados, uma vez que autonomamente são suscetíveis de integrar, pelo menos, a prática de crimes de ameaça e coação.

V - O tribunal superior pode alterar oficiosamente a qualificação jurídica dos factos quando está em causa matéria de direito, mas ressalvada a proibição da reformatio in pejus e o cumprimento do disposto no artigo 424.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-J.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Quando o juiz procede ao reexame (obrigatório ou não) dos pressupostos da prisão preventiva já não se pronuncia sobre a medida de coação anteriormente escolhida, a qual está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de se manter a sua validade e eficácia enquanto permanecerem inalterados os pressupostos em que assenta.

II - Tendo em consideração que a decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva se mostra transitada em julgado, tem, desde logo, de considerar-se adquirida para os autos, até ao momento em que foi proferido o despacho recorrido, a forte indiciação do cometimento pelo arguido dos ilícitos criminais em questão, surgindo a mesma, aliás, ainda mais reforçada com o teor dos meios de prova posteriormente carreados para os autos, que culminaram na sua acusação.

III - Quanto ao contestado perigo de continuação da atividade criminosa, o mesmo não se mostra atenuado pela circunstância de, após a sujeição do arguido a prisão preventiva, a Portaria n.º 234/2024/1, de 26 de setembro, ter introduzido alterações no regime da concessão do subsídio social de mobilidade, reconduzidas à fixação de limites à despesa elegível.

IV - Aquilo que sobressai é que os factos fortemente indiciados revelam uma personalidade do arguido adversa ao direito, com vista à obtenção de avultados proventos, sendo ainda consabido que condutas desta natureza geram na comunidade sentimentos de intranquilidade, sobretudo quando está em causa a subtração ao erário público de avultadíssimo valor pecuniário.

V - Ficaram por recuperar (por ser desconhecido o respetivo paradeiro) vantagens patrimoniais relevantes, sendo, à vista disso, a pretendida caução imobiliária “uma gota no oceano”, não se mostrando o perigo de fuga minimamente atenuado pelo facto de o arguido contar com a disponibilidade dos pais para o acolherem ou propor-se a entregar o seu passaporte, pois que a fuga já foi anteriormente pensada, sendo o seu risco real, pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 634/24.8PALS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A vítima deixou claro que pretendia responsabilizar o arguido por aquilo que este lhe fez, reportando esse seu pedaço de vida a quem de direito, no qual se incluem os episódios de “violência” que sofreu na sua relação amorosa, onde se integram os de violência sexual, independentemente da qualificação jurídica que depois esses episódios vieram a assumir.

II - À queixa apenas se exige que seja demonstrativa de uma clara manifestação de vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra o visado. Não se lhe exige um total esclarecimento dos factos e muito menos a sua comprovação, sendo isso inerente ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da investigação. Na mesma linha, é irrelevante a qualificação jurídica dada pelo queixoso aos factos denunciados. Por maioria de razão, não pode também ser penalizado por essa omissão.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1638/24.6S5LS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão “concisa” aí contemplada.

II - O recorrente labora em “confusão” ao invocar o vício da alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP (erro notório na apreciação da prova), quando o que realmente pretende é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicando a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.

III - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas, assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

IV - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

V - Tendo ficado assente que o arguido e o indivíduo não identificado agiram numa situação de coautoria, a participação de algum deles pode assumir maior relevo para o desfecho final, mas não desculpabiliza a participação que cada um deles deu para esse desenlace final, por ambos pretendido e planeado (artigo 26.º do Código Penal).

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

**2026-03-24 - Processo n.º 12/21.0MBFUN.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - Uma vez que os prazos máximos de inquérito (art.º 276.ºCPP) constituem prazos meramente ordenadores, a sua ultrapassagem não acarreta nulidade nem invalidade dos atos processuais subsequentes, mas sim fonte de eventual responsabilidade disciplinar ou razão para incidente de aceleração processual.

II - Nos crimes de violência doméstica, de natureza habitual ou de trato sucessivo, o prazo de prescrição do procedimento criminal (10 anos – arts. 118.º/1-c) e 119.º/2-b) ambos do CP) conta-se a partir do último ato integrante da atuação global.

III - O despacho de arquivamento proferido nos termos do art.º 277.º/2CPP não constitui caso julgado material, podendo o inquérito ser reaberto (art.º 279.º/1CPP). Daí não resultando qualquer violação do princípio ne bis in idem (art.º 29.º/5CRP).

IV - A dispensa de prestação de depoimento de testemunhas por razões devidamente comprovadas de idade e doença, bem como o indeferimento de esclarecimentos a peritos já decididos e transitados, não configuram violação dos arts. 20.º e 32.º CRP quando a decisão é fundamentada e respeita critérios de relevância, necessidade e adequação probatória (art.º 340.ºCPP).

V - Quando concretos factos se encontram devidamente delimitados numa baliza de tempo e circunstância onde o padrão reiterado de conduta próprio do crime de violência doméstica se revela, a existência de enunciações factuais iniciadas com “em data não concretamente apurada” não constitui, por si só, insuficiência de fundamentação.

**2026-03-24 - Processo n.º 1522/22.8T9LRS.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - Os recursos são o meio processual mediante o qual, através da sujeição da decisão a uma reapreciação de substância por um Tribunal Superior, se corrigem os erros cometidos na decisão judicial penal. Não são meios para segundo julgamento. Mormente através da criação de interpretações do que sequer foi colocado em causa em sede de julgamento de 1.ª instância.

II - A impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 412.ºCPP, não se confunde com a mera discordância que o Assistente tem para com a convicção do julgador. Muito menos quando essa discordância é apresentada através duma novice de alegação e interpretação de significado dum facto que só em sede recursiva surge e em momento algum da sede de julgamento em 1.ª instância esteve presente.

III - O tipo de crime de difamação assume-se doloso.

IV - Ainda que o teor duma peça processual contenha afirmações que possam objetivamente ser entendidas como lesivas da honra do Assistente, a ausência de prova segura quanto à intenção dolosa da Arguida em o ofender impede a verificação do elemento subjetivo do tipo, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo.

**2026-03-24 - Processo n.º 838/24.3GASXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - A concretização temporal e circunstancial de factos já descritos na acusação, quando não altera o núcleo essencial do objeto processual, configura uma alteração não substancial (arts. 1.º f), 358.º e 379.º/1 b) todos do CPP).

II - Nos crimes de violência doméstica que se apresentem com factos reveladores de natureza habitual/permanente, o prazo de prescrição inicia-se no último ato integrador da reiteração típica, sendo irrelevantes hiatos temporais ou a antiguidade relativa de alguns episódios (arts. 118.º e 119.º CP).

III - A reiteração de maus tratos físicos e psíquicos ao longo da relação análoga à dos cônjuges, com domínio, humilhação e agressões, integra o crime de violência doméstica (art.º 152.º CP), absorvendo os ilícitos de ameaça, injúria ou ofensa à integridade física quando praticados no mesmo contexto relacional.

**2026-03-24 - Processo n.º 3049/21.6T9CSC-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Uma pena de prisão suspensa na sua execução não ficará, forçosamente, inalterada até à sua extinção. Existem sempre circunstâncias que podem levar à revogação da dita suspensão e impor o cumprimento efectivo da pena. Por isso é que a pena é de prisão. Negar essa possibilidade seria negar o nome descritivo da pena imposta, criando uma insuperável incongruência.

II - Se agora não operasse a revogação decidida, estaria o Tribunal a esvaziar o conteúdo do instituto da suspensão da execução da pena, premiando o infractor.

III - A avaliação da eficácia da suspensão dependerá da constatação de que foram alcançadas tais finalidades da pena. A pedra de toque desta decisão será a avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a suspensão concedida, com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, no que toca às necessidades de prevenção especial.

**2026-03-24 - Processo n.º 170/22.7JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - O Recorrente invoca um erro notório na apreciação da prova, tanto mais que não estrutura o seu recurso com base no erro de julgamento, nos termos do art.º 412.º/2 do Código de Processo Penal.

II - A realidade prisional não é comparável com a realidade em liberdade. É adequada a referência à experiência dos guardas prisionais como critério de avaliação da sua capacidade para viver a experiência à qual se reportam os factos, e descrevê-la em audiência.

III - Não é comum que, num Estabelecimento Prisional, haja droga abandonada em esconderijos não controlados. Se a droga é um produto caro no meio livre, o seu preço é absolutamente inflacionado em meio prisional.

IV - Uma vez introduzidos no estabelecimento prisional não se abandonam estupefacientes em locais não controlados. Esta é uma realidade conhecida no meio prisional. Também é conhecida nos Tribunais.

V - Tendo presentes estes factores, não se mostra notório qualquer erro na valoração da prova produzida que obrigue à intervenção correctiva do Tribunal de recurso.

**2026-03-24 - Processo n.º 3536/23.1P8LSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)**

I - O Recorrente pretende questionar um depoimento, contrapondo-o a outros, mas não os transcreve, apontando as partes determinantes para evidenciar o invocado erro do Tribunal a quo quando apreciou e valorou a prova produzida em audiência.

II - Como tal, o Recorrente não deu cumprimento ao disposto no art.º 412.º do Código de Processo Penal.

III - A ausência destes elementos na motivação não implica a necessidade de lançar mão do despacho de aperfeiçoamento destas pois tal convite conduziria a uma substituição da motivação, o que violaria o artigo 412º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

**2026-03-24 - Processo n.º 1885/24.0PBOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Na prova produzida em audiência encontramos a mais volúvel das provas pelo pendor de subjectividade que a sua ponderação acarreta: a prova testemunhal, à qual se junta a apreciação das declarações dos sujeitos processuais, Arguidos, Assistentes e Demandantes.

II - Neste domínio, o primeiro e mais significativo vector da decisão é o da credibilidade a testemunha ou declarante. Aqui importa referir o papel essencial da imediação, pois a forma como se sucedem questões e respostas, os tempos e a forma destas, as reacções do depoente ou declarante, a sua consistência, as explicações que emergem para discrepâncias, omissões ou certezas, imprimem no decisor uma convicção que nem sempre é racionalmente explicável.

III - A invocação da nulidade por falta de exame crítico da prova naufraga claramente perante a evidência de que o Tribunal a quo cumpriu o que lhe era exigido no que toca à explicação da formação da sua própria convicção. E, no que a este domínio respeita, é a convicção do julgador que decide o julgamento.

**2026-03-24 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)**

I - Tendo em consideração a amplitude do tipo criminal de tráfico do Decreto-Lei 15/93, de 22.01, e estando provado que o estupefaciente é destinado à venda, os elementos objectivos do crime mostram-se preenchidos com a análise que reconhece a existência do princípio activo. A sua quantificação não é, pois relevante no caso do tráfico, nomeadamente quando foi descrito como a venda de rua, de doses individuais, a consumidores. Nenhuma ambiguidade se reconhece nesta fundamentação.

II - Não há omissão de pronúncia pois o Tribunal pronunciou-se. Com a brevidade exigida pela frágil invocação do recurso que se limitou a lançar o anátema da inconstitucionalidade com indicação de artigos, enunciando princípios sem concretizar o âmbito da sua violação.

**2026-03-24 - Processo n.º 22/25.9PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Pode o Tribunal da Relação ser chamado a pronunciar-se no âmbito de uma impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412.º/3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, caso em que a apreciação versará a prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo Recorrente.

II - Cumpre então ao Tribunal da Relação analisar os factos questionados, verificar se têm suporte na fundamentação da decisão recorrida e avaliar e comparar a prova indicada na dita fundamentação, testando a sua consistência e coerência. Apenas no caso de tal sustentação soçobrar perante este exame deverá o Tribunal considerar que outra decisão deveria ter sido tomada pelo Tribunal recorrido e, conseqüentemente, intervir na respectiva correcção.

III - Mas, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Se apenas a permite, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer.

IV - No que se reporta à decisão sobre a medida pena, o Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.

V - Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

**2026-03-24 - Processo n.º 4/22.2PEAGH.L2 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - A doença particularmente dolorosa a que se refere o art.º 144º, al. c) do C.P. pode depender do tratamento necessário, do tempo da duração desses tratamentos e das suas conseqüências.

II - Para curar a lesão ocasionada pelo Arguido – fratura da mandíbula - o Assistente possuía consigo um corta-arames para situações de engasgamento; tinha indicação para dormir com a cabeça levantada; só podia alimentar-se de dieta pastosa - pois não conseguiu ingerir alimentos, dado que não os conseguia triturar- não podia mexer com a boca, por forma a que a fratura do maxilar consolidasse; o que sucedeu durante quatro meses e, conseqüentemente, perdeu 15 kilos podemos concluir que o tratamento foi penoso e particularmente doloroso, com conseqüências igualmente penosas.

III - A necessidade de qualquer cidadão se alimentar diariamente é um facto e as dificuldades que o assistente sofreu para se alimentar são patentes, pois não podia mexer a boca. A perda de peso foi considerável e o sono ficou também perturbado. Tanto basta para que a ofensa à integridade física tenha que ser considerada grave.

**2026-03-24 - Processo n.º 269/25.8PKSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Padece de vício decisório a sentença que absolve o arguido, em contradição com a fundamentação, na medida em que os factos essenciais, objeto da acusação, estão confirmados pela fundamentação.

II - O vício se detetado só deve conduzir ao reenvio se o mesmo não for suprível pelo tribunal ad quem, ou seja, quando no recurso se revelar inultrapassável.

III - O crime de resistência e coação sobre funcionário visa proteger a autonomia funcional do Estado. O preenchimento do tipo não depende da efetiva ocorrência de lesão. Constitui, assim, elemento essencial do tipo a utilização de ameaça grave ou de ofensa à integridade física contra membro das forças de segurança para se opor a que o mesmo pratique ato relativo ao exercício das suas funções, sem que seja necessária que à adequação do meio, se siga um comportamento coagido. Tanto a resistência eficaz como a resistência ineficaz estão compreendidas na ofensa típica. Basta-se, assim, com uma atuação constrangedora por parte do autor.

**2026-03-24 - Processo n.º 376/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - O recurso nas contraordenações em segunda instância é restrito à matéria de direito, salvo se se verificar a existência dos vícios no julgamento da matéria de facto previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP, caso este em

que, mesmo no recurso penal restrito à matéria de direito, a Relação deles deverá, ainda que oficiosamente, conhecer, numa espécie de revista alargada.

II - A presunção constante do art.º 171º do Código da Estrada - DL n.º 114/94, de 03 de Maio - tem sido objeto de análise do Tribunal Constitucional que se pronunciou sempre pela sua conformidade constitucional. Trata-se de uma presunção ilidível que não é constitucionalmente inadmissível, atenta a natureza jurídica da responsabilidade contraordenacional, que não radica no conceito de culpa estritamente jurídico -penal, mas antes num juízo de responsabilidade social.

III - Esta presunção pode ser ilidida em sede de impugnação judicial que foi aceite no caso decidendum. Sucede que o titular do documento de identificação do veículo não ilidiu a presunção pela identificação concreta do condutor no dia e hora em que ocorreram os factos objeto de autuação.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 3367/25.4T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

I - A atividade de investigação criminal levada a cabo pela Polícia de Segurança Pública em matéria reservada à Polícia Judiciária, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal, é perfeitamente válida porque aquela força de segurança integra a categoria de órgão de polícia criminal, foi a mesma designada para o efeito pelo Ministério Público e os concretos atos levados a cabo por encargo integram-se no universo daqueles que possam ser efetuados por um órgão de polícia criminal dentro do quadro legal estabelecido pela lei de processo;

II - Estando fortemente indiciada a prática pelos recorrentes de crimes equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada (cfr. arts. 21.º, n.º 1, 24.º, al. c), e 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01), para além do crime de detenção de arma proibida, cometido de forma dolosa e punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificando-se, em concreto, os perigos de fuga (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.), de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àqueles da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhes será aplicada.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 6228/23.8T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Na falta de indicação, nas motivações e nas conclusões do recurso das menções contidas nos números 1, 2, 3 ou 4 do art.º 412.º do CPP, não há que convidar o recorrente a corrigir o seu requerimento de recurso. Tal convite equivaleria a uma verdadeira substituição da motivação, não admissível por lei. A consequência é, pois, a rejeição da impugnação ampla da matéria de facto.

II - Atenta a elevada gravidade dos factos e a personalidade do recorrente (que nenhum ato de contrição evidenciou pela sua prática), nada indica que existam razões para crer que da atenuação especial da pena de prisão possa resultar vantagens para a reinserção social do jovem recorrente. Daí ser caso de afastar a aplicação do DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

III - Existe relação de concurso efetivo entre o crime de homicídio tentado agravado pelo uso de arma e o crime de detenção de arma proibida.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 666/24.6PBSXL.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - O desiderato do requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente é apenas a divergência em torno da qualificação jurídica dada aos factos, cientes de que nem o Ministério Público, nem qualquer Juiz, estão vinculados à qualificação feita pelos sujeitos processuais.

II - Porém, não estamos perante um despacho de arquivamento nos moldes consignados no artigo 277º do CPP. Aí sim, se o Ministério Público tivesse entendido que os factos indiciados não integravam qualquer crime, a assistente, em termos gerais, poderia requerer a abertura da instrução para obter um despacho de pronúncia que acolhesse a sua distinta perspetiva jurídica da factualidade em apreço.

III - Estamos, pelo contrário, perante um despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena, lavrado ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, do CPP. Esse despacho, dado em conformidade com os números anteriores, não é suscetível de impugnação (cfr. artigo 280º, n.º 3, do CPP).

IV - A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena, nos casos em que o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena e em que foi obtida a concordância do juiz de instrução, não é suscetível de impugnação pela assistente através de requerimento de abertura da instrução.

**2026-03-24 - Processo n.º 5/22.0T9HRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - A omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença, nos termos do art.º 379º, n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal, incide apenas sobre questões e não sobre argumentos, razões ou opiniões, expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

III - O simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal não conduz ao referido vício.

IV - Na impugnação ampla da matéria de facto, é necessário que o recorrente, com base em elementos probatórios, os discuta face aos restantes e demonstre que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal a quo se mostra sem suporte, na análise global a realizar da prova, enunciando concretamente as razões para tal.

V - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador, não bastando afirmar sumariamente que uma testemunha disse isto ou aquilo.

VI - Se o recorrente nunca refere qual a motivação do Tribunal a quo ou a tenta desmontar, fazendo tábua rasa da convicção que este enuncia enquanto sustentáculo dos factos provados e não provados, tal impugnação estará votada ao insucesso.

**2026-03-24 - Processo n.º 9676/18.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)**

I - Não integra o conceito de reparação integral para os fins previstos no artigo 206.º, n.º 1 do Código Penal a transação entre as partes sobre o pedido civil deduzido no processo penal com o pagamento em prestações da indemnização acordada.

II - No crime de abuso de confiança o valor patrimonial dos bens não se confunde com os prejuízos da ofendida.

III - Não se apurando o valor dos bens de que o agente se apropriou, este não pode ser condenado pela prática do crime de abuso de confiança na forma qualificada.

**2026-03-24 - Processo n.º 109/21.7T9LNH.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - O direito penal só deve intervir em ultima ratio, baseando-se em princípios fundamentais de intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade.

II - Não raramente existe conflitualidade do direito à honra e consideração com outros direitos também constitucionalmente consagrados, com particular relevância para a liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos.

III - Não existe entre estes direitos qualquer relação de prevalência, devendo a sua concordância prática ser alcançada através do critério da proporcionalidade que, na análise caso a caso dos bens e valores em conflito, ditará a compressão de um deles.

IV - As figuras públicas estão mais expostas ao escrutínio dos seus atos e não devem ficar melindrados com comentários menos abonatórios, haverá sempre quem deles muito goste e de quem não goste, tudo se encaixa nos prós e contras de ser conhecido.

V - A linguagem utilizada no meio futebolístico, fruto das emoções exacerbadas dos adeptos, é geralmente excessiva e mesmo ofensiva.

VI - As expressões « isto foi encomendado, este amarelo é encomendado. Investiguem quem é que mandou fazer isto...e reafirmo.» e «podes ouvir gangsters, quadrilhas, tudo, ladrões, chamo-lhes tudo, tudo», são proferidas, num momento de exaltação e até de estupefação pela arbitragem efetuada.

VII - A crítica é efetuada à arbitragem, ao seu modo de atuação.

VIII - A repetida utilização deste tipo de linguagem está vulgarizada no meio do futebol, deixando de se lhes poder atribuir a gravidade que objetivamente poderia ter.

IX - Seria absolutamente desproporcional utilizar o ius puniendi mais grave – o direito penal – para sancionar esta linguagem excessiva relativamente à atuação de uma figura pública do mundo do futebol.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1/23.OPJAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - No exame crítico que se faz da prova é necessário que fique consignado o processo de formação da convicção do julgador, ficando expresso por que determinadas provas foram atendidas, em detrimento de outras e ainda a explicação dos critérios lógicos ou as regras da experiência comum utilizados na apreciação efetuada.

II - Só se verifica a nulidade por violação do disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se houver uma falta absoluta de fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.

III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal, exige que se identifiquem os factos que deviam estar assentes e não estão ou que se demonstre que os factos apurados não permitem a solução de direito encontrada.

IV - O princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, afasta a existência da chamada prova tarifada ou catalogada, não estando o julgador limitado a determinado tipo de prova para dar como assentes determinados factos.

V - No crime de detenção de arma proibida sem a sua apreensão, continua a vigorar este princípio, podendo a condenação fundar-se em outros meios de prova que não a prova pericial.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 464/26.2YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Extradicação**

Tendo sido observadas as exigências formais e substanciais no pedido de extradição deve o mesmo ser ordenado, mesmo quando o requerido não aceite a extradição.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 7881/19.2T9LSB-A.L1 - Relator: Filipe Duarte Freitas Câmara**

##### **Quebra de Segredo Profissional**

I - No incidente de quebra de escusa ou de recusa de depoimento, o tribunal deve ater-se à qualificação jurídica vertida na peça delimitadora do objeto do processo (acusação ou pronúncia).

II - A imprescindibilidade do depoimento afere-se pela sua essencialidade (no sentido da sua absoluta necessidade) e exclusividade (no sentido de não poder ser substituído por outro meio de prova).

III - A gravidade do crime deve ser apreciada numa dupla dimensão, abstratamente, tendo em conta a natureza do crime e os bens jurídicos protegidos pela respetiva incriminação (traduzida, em parte, na moldura penal correspondente), e concretamente, atendendo às circunstâncias em que o crime foi cometido e às suas consequências.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 152/23.1T9SRQ-C.L1 - Relator: Filipe Duarte Freitas Câmara**

##### **Escusa de Juiz**

I - O facto de um interveniente processual integrar a estrutura do tribunal, destituído de qualquer relação pessoal ou profissional, não constitui fundamento sério e grave de escusa do juiz titular do processo.

II - Neste caso, a alegada desconfiança sobre o funcionamento da justiça, não recai sobre o juiz, mas sobre o sistema em si, sendo independente da pessoa do juiz ou do seu substituto.

**2026-03-24 - Processo n.º 1208/23.6PBOER-A.L1 - Relator: Filipe Duarte Freitas Câmara**

**Escusa de Juiz**

I - A circunstância subjacente ao pedido de escusa de um juiz para intervir num processo tem de ser analisada, em primeiro lugar, de forma subjetiva, de acordo com a perspetiva declarada desse juiz, devendo, em seguida, essa mesma circunstância ser submetida a uma apreciação de acordo com o bom senso e a experiência comum para aferir da sua objetividade.

II - A circunstância subjetiva do juiz ter tido conhecimento prévio, ainda que de forma indireta, do objeto de um processo, constitui objetivamente motivo, sério e grave, adequado a colocar em causa a sua imparcialidade na direção e apreciação desse processo.

**SESSÃO DE 10-03-2026**

**2026-03-10 - Processo n.º 56/23.8SMLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A jurisprudência tem sido consistente no sentido que o conceito de “crime diverso” não significa “outro tipo legal de crime”, na medida em que podemos estar perante outro tipo legal de crime, mas este não ser diverso para os efeitos do art.º 1.º, n.º 1, al. f), do CP.

II - O acontecimento histórico é o mesmo, só se alterou que a arma não era detida pelo recorrente, que se limitou a ceder a sua bolsa para ocultar a arma detida pelo arguido Francisco, com o propósito de dificultar a actividade investigatória dos agentes policiais. Não há crime diverso e, assim, decai a pretensão do recorrente que estaríamos perante uma alteração substancial dos factos.

III - O recorrente agiu, deliberada, livre e conscientemente com o propósito, ao entregar a bolsa que tinha na sua posse, e ao aperceber-se que nela era escondida a arma detida por Francisco Matos, de frustrar a atividade probatória da autoridade competente, com intenção de evitar que o Francisco viesse a ser punido pela detenção de arma proibida. Estão preenchidos os elementos do tipo do crime de favorecimento pessoal.

IV - Os antecedentes criminais do arguido (que já foi condenado em três penas de multa e em três penas de prisão suspensas na sua execução) não podem deixar de levar a concluir que a pena de multa não é já suficiente para assegurar as finalidades punitivas.

V - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Porém, tudo ponderado, não há como dar razão ao recorrente.

**2026-03-10 - Processo n.º 29/25.6SFLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 09.07.2024, processo n.º 2150/22.3T8TVD.L1.S1, relatora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, considerou que o exercício do direito a herdar de inimputável, que praticou factos qualificados pela lei penal como crime de homicídio contra o autor da sucessão, constitui um abuso do direito e como tal deve ser paralisado.

II - O caso em apreciação nos autos é em todo semelhante à situação descrita no acórdão do STJ. No nosso caso, é um marido inimputável que tira a vida à mulher, pelo que se confirma a condenação na pena acessória de declaração de indignidade sucessória.

III - Aderindo e invocando a figura do abuso de direito, nos termos sustentados pelo STJ, inexistente qualquer afronta aos invocados (pelo recorrente) princípios da legalidade e da culpa.

**2026-03-10 - Processo n.º 827/21.0T9TVD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A primeira característica legal das conclusões de recurso é a de constituírem o resumo daquele. Por isso, serão proposições sintéticas, claras e rigorosas que objectivam o recurso de forma simples e precisa.

II - A repetição da motivação sob o título “conclusões”, equivale à falta destas.

III - A corrente que advoga a valia das conclusões que apenas repitam as alegações, desde que permitam a compreensão do recurso, afronta abertamente letra e espírito da lei, que por tal via visa impulsionar a celeridade da Justiça.

**2026-03-10 - Processo n.º 78/23.9PEPDL.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Ainda que em desacerto legal se pretenda equivaler a actividade do “dealer” de rua a tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de todo se detém na barreira da venda final com alguma organização e/ou volume, com esquema de vendas além do pequeno traficante que actua de forma isolada e exposta.

II - As obrigações internacionais de Portugal nesta matéria vão no sentido da rigorosa imposição de penas de prisão efectiva aos agentes criminais de tráfico de droga.

**2026-03-10 - Processo n.º 435/23.0JGLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O crime de pornografia de menores, cometido por obtenção de cópia de filme, foto ou gravação pornográficas envolvendo menores (n.º 5 do art.º 176º do Código Penal) não é passível da agravação em função da idade daqueles prevista no art.º 177º do mesmo código, a qual, neste particular, apenas opera relativamente aos autores daqueles filmes e demais suportes.

II - A confissão válida, integral e sem reservas, equivale a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, pelo que posterior discussão sobre a esta prova constitui inutilidade.

**2026-03-10 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal em Separado (3)**

**Não Providos – Unanimidade**

Os lucros da actividade de importação por via terrestre de quilos de liamba de Espanha, implicam que dificilmente deixarão os agentes tal traficância, impondo-se a prisão preventiva como única medida de coacção adequada.

**2026-03-10 - Processo n.º 1454/19.7T9OER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Uma contestação que se limita a negar a factualidade imputada e que discute essa mesma imputação, não pode ser levada ao elenco dos factos provados ou não provados, na medida em que não contém factos diversos, ou seja, factos que importem discussão autónoma.

II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois ‘itens’ enunciados no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal e “não comporta a ocorrência e verificação da mesma a

fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação”.

III - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, quer directa quer indiciária, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.

IV - São elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: a apropriação de coisa móvel alheia que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade; que essa apropriação tenha sido ilegítima; e que o agente tenha actuado dolosamente.

V - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo ultrapassar a medida da culpa.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 103/23.3SXLBS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto**

I - O erro notório na apreciação da prova é pacificamente considerado como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O comportamento ofensivo, para integrar o crime de violência doméstica, não prescinde, nem pode prescindir, de ser considerado claramente ofensivo da dignidade pessoal da vítima. Quer o comportamento seja reiterado, ou não, a dignidade pessoal do outro tem que ser atingida de modo cruel ou degradante, pois é este o conceito de maus tratos físicos ou psíquicos a que se refere a norma

III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira Instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 6/24.4F1PDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido (recurso do M.º P.º) e Não Providos (recursos dos arguidos) – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - A medida da pena é encontrada **em** função de exigências de prevenção dentro do limite suportado pela culpa.

III - O combate ao crime de tráfico de estupefacientes e as expectativas comunitárias na validade das normas jurídicas violadas, bem como os imperativos de prevenção geral, impõem que no caso de tráfico de estupefacientes que se integrem na previsão dos arts. 21º, 24º ou 28º do D.L. 15/93 de 22.01, a suspensão da execução da pena de prisão só seja decretada se se verificarem circunstâncias excepcionais.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 59/18.4JBSLBS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal (3)**

##### **Provido Parcialmente (1) e Não Providos (2) – Unanimidade**

I - Para se verificar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela

contestação (bem como, nos casos em que existam, pelos articulados relativos ao pedido de indemnização civil).

II - O erro notório na apreciação da prova integra um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

III - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir.

IV - Como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, que o tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

V - O que se observa é uma atuação concertada dos três arguidos, no quadro de um plano criminoso do qual todos estavam cientes. É, assim, manifesto que os arguidos agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, cada um com a tarefa que lhe coube, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nos três de forma igual – que o mesmo é dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a todos e cada um dos arguidos.

VI - A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.

VII - Não tendo o Tribunal recorrido considerado que qualquer das assinaladas circunstâncias revelasse uma acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente ou, ainda, da necessidade de pena, não tinha que referir expressamente que não existia fundamento para atenuar especialmente a pena, precisamente porque, como já expusemos, uma tal atenuação se configura como excepcional, e, por isso, a sua justificação carece de demonstrar-se pela positiva, o que não aconteceu.

VIII - O regime especial do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, mais do que conferir uma benesse ao jovem delincente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização – razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena.

IX - Tendo em conta os moldes em que se desenvolve a operação de escolha e determinação da medida concreta da pena – nos termos que já se deixaram expostos – o que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena concreta que este Tribunal *ad quem* determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

**2026-03-10 - Processo n.º 168/21.2T9ALM-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - O Tribunal Constitucional, embora reconhecendo a viabilidade de construções dogmáticas divergentes – como foi já enunciado na jurisprudência do TEDH e do TJUE e como, de resto, foi expressamente reconhecido no acórdão n.º 449/2002 – tende a considerar que a aplicação de novas causas de suspensão aos

prazos de prescrição em curso se mostra contrária ao princípio da legalidade consagrado no artigo 29º da Constituição da República Portuguesa – mas, significativamente, no que respeita ao caso que nos ocupa, exclui dessa proibição a aplicação da suspensão decretada pelas chamadas «Leis Covid» aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (fazendo assentar tal exclusão na exceção e carácter temporário das referidas Leis e das circunstâncias que determinaram a respetiva emissão, e, bem assim, no pressuposto de que a impossibilidade da prática de atos processuais então ocorrida, não pode ser imputada a ninguém, e, por isso, também não pode ser imputada ao Estado).

II - Ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a posição atualmente prevalente na jurisprudência dos tribunais superiores é, precisamente, no sentido de que a suspensão da prescrição decretada pelas «Leis Covid» deve aplicar-se a todos os processos, incluindo os que já se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor, sob pena de se frustrar em absoluto a respetiva finalidade.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 1434/22.5TXLSB-H.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - A Licença de Saída Jurisdicional - como as demais licenças de saída do estabelecimento prisional (o artigo 78º reporta-se aos requisitos gerais de todas as modalidades daquelas) - constitui «uma fase, um estágio de execução da própria medida privativa de liberdade.

II - As decisões que concedem ou denegam as autorizações para saída do recluso do estabelecimento prisional – as referidas licenças de saída – podem ser alteradas, modificadas ou mesmo revogadas, se, em função do escopo que pretendem alcançar, circunstâncias supervenientes o justificarem, dando-se, assim corpo ao processo evolutivo do regime de execução da pena.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 318/26.2YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Pedido de Extradicação**

##### **Procedente – Unanimidade**

I - Relativamente ao pedido de extradicação não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar a substância da decisão tomada quanto à prisão preventiva do extraditando no Estado requerente ou o mérito da acusação contra o mesmo deduzida, mormente quanto aos factos na mesma descritos, apenas cumprindo verificar se é, ou não, o detido a pessoa reclamada, e se se verificam, ou não, os requisitos legais da pretensão de extradicação.

II - Contendo a Convenção CPLP norma específica relativa aos pressupostos negativos do pedido de cooperação (o artigo 3º), que, face à hierarquia de normas traçada no artigo 3º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (e no artigo 25º da Convenção CPLP), afastada está a aplicabilidade direta do artigo 18º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, já que a Convenção CPLP rege de forma cabal e taxativa sobre os motivos de inadmissibilidade da extradicação ou sua recusa facultativa e a problemática familiar não consta do elenco, nem de uns, nem de outros.

III - Da Convenção CPLP também não consta a admissibilidade de recusa da extradicação com motivo nas alegadas más condições do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação, sendo certo que, como se pode ler no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.10.2013, “à dita Convenção «encontra-se subjacente a ideia de cooperação judiciária internacional em matéria penal, tendo em vista o combate célere e eficaz da criminalidade, na base da confiança recíproca entre os Estados contratantes e do reconhecimento mútuo, princípios através dos quais se garante que as decisões judiciais de qualquer um dos Estados serão

respeitadas e tomadas em consideração por todos os outros Estados nos precisos termos em que foram proferidas»”.

IV - O extraditando não foi condenado no processo nacional em pena privativa da liberdade, pelo que nada obsta à sua entrega imediata, não cabendo a este Tribunal (enquanto Estado requerido) substituir-se às Justiças do Estado requerente na apreciação das necessidades de ressocialização do extraditando ou da possibilidade de o mesmo ser, ou não, sujeito a tratamento.

**2026-03-10 - Processo n.º 3508/10.6TXPRT-AI.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente – Unanimidade**

A fundamentação da decisão do tribunal de recurso deve incidir sobre as questões invocadas pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

**2026-03-10 - Processo n.º 5373/17.3T9LSB-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal em Separado**

**Não provido – Unanimidade**

I - Qualquer vício do despacho recorrido, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, uma vez que o art.º 97.º, n.º 5, do CPP não estabelece qualquer consequência para a falta de fundamentação da decisão recorrida.

II - Decorre, em verdade, da respetiva fundamentação de que forma foi obtido o raciocínio do tribunal *a quo* de molde a concluir não apenas pela legalidade da apreensão, mas também pela absoluta necessidade da mesma, considerando a investigação correspondente e o interesse na realização da justiça.

III - Mostram-se especificadas as razões que justificaram a apreensão dos veículos, bem como que os mesmos são produto ou vantagem da prática de crimes, ou seja, os veículos apreendidos terão sido adquiridos com proventos ilícitos decorrentes de práticas criminosas, estando, por via disso, a compressão ao direito de propriedade constitucionalmente legitimada.

IV - Nessa perspetiva, a apreensão é necessária, adequada e proporcional, desde logo em razão das consequências legais que decorrem da prática dos ilícitos penais em questão, sendo provável que sejam declarados perdidos a favor do Estado.

**2026-03-10 - Processo n.º 314/23.1SFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal (3)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Os recorrentes apelam à verificação de erro notório na apreciação da prova, por expressa remissão para o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP. Porém, a não aceitação da apreciação da prova levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o apontado vício, pois que “não poderá incluir-se no erro notório na apreciação da prova a sindicância que os recorrentes possam pretender efectuar à forma como o tribunal recorrido valorou a matéria de facto produzida perante si em audiência, valoração que aquele tribunal é livre de fazer, de harmonia com preceituado no art.º 127.º”

II - Admitindo que os recorrentes pretendem impugnar a matéria de facto, impõe-se, conforme resulta do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que enumerem/especifiquem os pontos de facto que consideram incorretamente julgados, bem como que indiquem as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da

sentença e existirem razões para considerar que a renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifiquem, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

III - Não sendo cumprido o ónus em questão, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.

IV - Fundamental é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutra. E esta fundamentação abarca quer a decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada. Implica tornar possível sindicarmos a bondade da decisão recorrida.

V - Não ocorre excesso de pronúncia quando o tribunal conhece das questões que devia conhecer, ou seja, das que cabiam no objeto do processo.

VI - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

VII - Para a impugnação da matéria de facto basta que o recorrente tenha acesso à prova gravada, uma vez que o recurso pode ser fundamentado sem necessidade da transcrição.

## **2026-03-10 - Processo n.º 370/26.0YRLSB - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

### **Pedido de Extradução**

#### **Procedente – Unanimidade**

I - À extradição solicitada pelo Reino Unido aplica-se o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, o que ocorre por via do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, aprovado em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia Lei 149 de 30 de abril de 2021 e da sua concretização no ordenamento interno através da Lei n.º 87/2021, de 15.12, que introduziu os artigos 78.º-A a 78.º-G à Lei n.º 144/99, de 31.08 e a correspondente remissão para as disposições da Lei n.º 65/2003.

II - No ordenamento jurídico do Reino Unido o crime de homicídio é um crime de direito comum, o que significa que é definido por decisões judiciais e não por um ato do parlamento. Não há uma qualquer norma jurídica que codifique o assassinato, uma vez que aí vigora o sistema de “Common Law”, razão pela qual nenhuma foi indicada no mandado.

III - O art.º 603.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido consagra a regra de que a nacionalidade do Estado de execução não obsta à entrega. De igual modo se prevê, no n.º 2 dessa disposição, um mecanismo de notificação, o qual permite ao Reino Unido e a cada um dos Estados-Membros introduzir exceções, com a natureza de fundamentos de recusa da entrega, sendo que a notificação inicial enunciava que Portugal, com base na reciprocidade, só entregava os seus nacionais em casos de terrorismo e de criminalidade organizada.

III - Essa notificação foi revista a 2 de dezembro de 2025, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2026, por força do art.º 630.º do Acordo, da qual passou a constar o seguinte: “Portugal só entrega os seus nacionais com base na reciprocidade e para efeitos de procedimento penal e desde que o Reino Unido dê garantias de que reenviará a pessoa procurada para Portugal, após a mesma ter sido ouvida, a fim de que aí cumpra a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Reino Unido.”

IV - Quanto ao alegado risco de violação de direitos fundamentais em caso de entrega ao Reino Unido e ausência de garantia de cumprimento de pena até aos 25 anos de prisão, são de ter por satisfatórias e adequadas as garantias prestadas pelo Reino Unido nestas matérias, nos termos que em concreto foram

solicitadas neste processo, desde logo por consideração dos princípios da boa fé e da cooperação penal entre Estados, em face da entidade que emitiu as garantias e a sua posição institucional.

VI - Quanto à pretendida devolução do requerido a Portugal em caso de aplicação de prisão preventiva no Estado de emissão, uma vez que se trata de execução de mandado para procedimento criminal, tal implica que o Estado de emissão possa, à luz da sua ordem jurídica aplicar as medidas de coação adequadas, pelo que com a entrega não poderá o Reino Unido ficar impedido de aplicar tais medidas.

VII - Não tendo o requerido renunciado ao princípio da especialidade, tal será necessariamente respeitado pelo Estado de emissão, ao abrigo do princípio de reconhecimento mútuo entre os Estados celebrantes do Acordo, aplicando-se ao presente mandado a Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, que respeita esse princípio.

**2026-03-10 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

Nada obsta a que a rejeição do recurso seja conhecida em Acórdão, e não em Decisão Sumária, mais quando exista recurso de outro Arguido, a conhecer nesse Acórdão e que possa aproveitar ao Arguido que vê o seu pessoal recurso rejeitado.

**2026-03-10 - Processo n.º 1543/16.OPYLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 1ª Adjunta**

I - Não obstante o crime de roubo simples (art.º 210.º/1CP) não estar incluído no art.º 7.º/1b)-i), da Lei 38-A/2023-2agosto, certo é que o seu agente não beneficia do perdão de pena consagrado pela dita Lei, uma vez que o crime em presença integra a exclusão constante da alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo.

**2026-03-10 - Processo n.º 283/24.OIDLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Incidente de Quebra de Sigilo Profissional**

**Deferido – Unanimidade**

I - Sobre os contabilistas certificados impende o dever de segredo profissional quanto aos factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;

II - Dever que, sendo relativo, permite levantamento pela entidade a que o contabilista certificado presta serviço, pela Ordem dos Contabilistas Certificados ou por decisão judicial;

III - Perante os interesses/valores conflitantes, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, a quebra de segredo profissional só se justifica com a constatação, concreta, criteriosa e fundamentada da imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e da necessidade de proteção de bens jurídicos.

**2026-03-10 - Processo n.º 875/25.OPEVFX-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal em Separado**

**Não provido – Unanimidade**

I - O incumprimento no despacho que aplica medidas de coação, que não o TIR, da acrescida exigibilidade e reforço de fundamentação, decorrente do art.º 194.º/6CPP, podendo gerar nulidade, exige que a mesma, por ser sanável, seja invocada logo no ato de reporte, onde o Arguido e a sua mandatária mostraram presença.

II - Não sendo colocada a situação na tempestividade devida, ficou precludido o direito a arguição, como sanada ficou a nulidade, existisse a mesma.

III - Quem arremessa uma chave de estrelas contra o corpo doutrem, atingindo-lhe a cabeça, assim como quem golpeia com essa chave de estrelas o corpo doutrem, nas mãos, costas e peito, logrando cortes na vítima e perfuração dum pulmão, não o faz através dum sucessivo atuar negligente, sim atua sob a égide dum dolo direto de homicídio.

IV - A atuação, mesmo que o fosse num momento impulsivo e irrefletido, não tem a significância de atuação negligente.

V - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação, que não o TIR, exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.

VI - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 1193/25.0S3LSB-A.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - É uma verdade empírica que frente a um mesmo facto diversos testemunhos presenciais, de boa-fé, incorrem em observações distintas.

III - Não se olvide que muito embora a concordância entre relatos seja importante, a coincidência absoluta de palavras ou detalhes minuciosos costuma indicar depoimentos ensaiados ou combinados, o que lhes retira a espontaneidade e a credibilidade necessária para formar a convicção no sentido que apontam.

IV - Um depoimento testemunhal que vem evoluindo é aquele em que a testemunha altera, complementa ou modifica a sua versão dos factos ao longo das várias oportunidades de declarações. Sendo que desta evolução se pode retirar uma melhoria na recordação de detalhes ou, inversamente, uma contradição que levanta dúvidas sobre a credibilidade da testemunha.

IV - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação (com exceção do TIR) exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.

V - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 128/19.3PAVFX.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Se o uso das tecnologias de informação, das comunicações, pode conflitar com o direito à intimidade, há que ponderar se tal deverá ser valorado ao ponto de desproteger a sociedade relativamente a condutas bem

mais gravosas e que contendem com valores como a segurança dos cidadãos pondo em causa a eficácia do direito penal.

II - A protecção da palavra, quando a sua gravação consubstancia uma prática criminosa, tem de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um crime mais grave do que aquele que protege a dita palavra.

III - A imediação e a livre apreciação de prova que assistem ao Tribunal a quo asseguram que a sua função de reconstituição da realidade o mais próximo possível do que realmente ocorreu no passado deverá prevalecer.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 3493/19.9T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Apesar de clara e manifesta a existência de uma contradição entre factos provados e não provados, não quer dizer que seja insuperável. Atendendo à fundamentação da sentença conclui-se que existe um claro erro de escrita nos primeiros.

II - Consequentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art.º 431.º al. a) do Código de Processo Penal, procede à correcção da redacção do facto erradamente descrito, eliminando a apontada contradição.

III - Quando uma pessoa se encontra numa situação de vulnerabilidade, nomeadamente quando é vítima de um evento traumático, a sua percepção tende a reduzir-se naquilo que se convencionou chamar de “efeito de túnel”, perturbando o processo de fixação da memória.

IV - A racionalização que, posteriormente, a vítima faz dos eventos tende a preencher os vazios. As declarações que não cedem a tal preenchimento importam falhas quanto a pormenores questionados. Tais falhas não traduzem menor credibilidade, mas sim maior rigor. Nomeadamente quando o Tribunal se socorre da prova pré-constituída, como o registo da assistência médica e a perícia médico-legal, para nela encontrar âncoras de suporte que são coincidentes com essa versão dos factos.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 798/24.OPGLRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Insurgindo-se o Recorrente contra uma alteração não substancial de factos declarando que dela discorda, sem alegar qualquer vício na forma ou substância do acto, o conhecimento da discordância apenas cabe nos termos do erro de julgamento

II - A utilização de facas numa contenda revela, desde logo, a noção de que poderá ser desferido golpe grave. A luta corpo a corpo é um exercício caótico, sem regras definidas e sem tempo para prever com exactidão qualquer sequência de acções. O adversário mexe-se, improvisa, reage, obrigando o agente a fazer o mesmo. A cada momento alteram-se as percepções e tomam-se decisões instantâneas, quantas vezes impulsivas ou reactivas.

III - Quando isso acontece com uma faca na mão, não é possível garantir que o seu uso será meramente dissuasor ou para produzir ligeiras lesões. A qualquer momento a faca produz danos irreparáveis.

IV - Quando o agente abdica do controlo da faca, lançando-a sobre o seu adversário, não o faz de ânimo leve, de modo a ficar desarmado e a armar o adversário. Quando um agente lança uma faca para outro idealiza a produção de um dano que o faça ficar em posição de superioridade.

**2026-03-10 - Processo n.º 384/26.0YRLSB - Relator: Rui Coelho**

**Pedido de Extradicação**

**Deferida a Entrega – Unanimidade**

I - A sujeição a um procedimento criminal, ainda que possa culminar com pena de prisão, não é uma violação ao direito à família; este direito não fica arredado pela sujeição a um procedimento criminal e eventual cumprimento de pena de prisão, mas apenas limitado na plenitude do seu exercício.

II - A invocada falta de notificação também não é fundamento de recusa pois o Requerido regressou a Portugal depois da prática dos factos que lhe são imputados; de novo no país emissor do Mandado de Detenção Europeu terá ao seu dispor os meios legais para se opor ao procedimento criminal de acordo com a respectiva lei processual.

III - A recusa no caso da pessoa procurada ser residente em Portugal só é admitida quando o Mandado de Detenção Europeu tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

IV - Nos casos em que o Mandado de Detenção Europeu se destina a submeter o Extraditando a procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da referida execução.

**2026-03-10 - Processo n.º 780/16.1T9MTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Quando os factos sob análise reclamam a aplicação de regimes legais diferentes, por via da sucessão de leis no tempo, o regime regra é o da aplicação da lei vigente à data da prática dos factos, salvo se a lei posterior for mais favorável (retroatividade da *lex mitior*), conforme o Código Penal – art.º 2º.

II - Tais regras são tão basilares num Estado de Direito Democrático, que merecem proteção constitucional no ordenamento jurídico português de tal forma que a aplicação retroativa de lei penal desfavorável é proibida em Portugal (artigo 29.º, n.º 1 e 4 da Constituição), vigorando o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

III - A não apreciação desta questão concretamente suscitada na contestação e que simultaneamente constituiu questão de conhecimento oficioso, constitui omissão de pronúncia e acarreta a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal.

**2026-03-10 - Processo n.º 319/23.2PCSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Decorre dos princípios norteadores da valoração de prova – livre apreciação, imediação e oralidade – que o Tribunal de recurso não deverá alterar a matéria de facto fixada pelo juiz do julgamento se a livre convicção se encontrar devidamente fundamentada e for uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum.

II - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente.

III - O Arguido revela uma culpa superior à média, a sopesar na medida da pena porquanto causou na ofendida cinco dias de doença com incapacidade para o trabalho, sendo que o motivo da sua conduta foi determinado pelo barulho que imputou à ofendida ao fechar a porta de uma garagem.

IV - As necessidades de prevenção também são relevantes, porquanto, os cidadãos em geral e o arguido, em particular, têm que saber que estas condutas, distanciadas do Direito e do dever ser jurídico-penal devem ser

punidas, numa sociedade democrática em que existem mecanismos para dirimir conflitos entre cidadãos que não passam minimamente pela conduta adotada pelo arguido.

**2026-03-10 - Processo n.º 131/17.8SWLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Arguição de Nulidades do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Uma fundamentação em desacordo com a argumentação expendida pela reclamante não conduz à nulidade do acórdão proferido em recurso por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);

II - Para efeitos da nulidade a que alude o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a referida nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos;

III - O incidente pós-decisório de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

**2026-03-10 - Processo n.º 1132/22.OPALSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

O percurso criminal do arguido, pautado pela frequente prática de crimes, muitos dos quais também visavam tutelar bens jurídicos pessoais tal como o crime em causa nos autos, as diferentes penas que lhe foram sendo aplicadas, nomeadamente as penas de substituição de que beneficiou e o número de reclusões que sofreu, que não o afastaram da prática de crimes, bem como os hábitos aditivos e a destruturação pessoal do arguido em liberdade, elevam quer as exigências de prevenção especial, inviabilizando a formulação de um juízo de prognose favorável quanto à sua capacidade para não voltar a delinquir, quer as exigências de prevenção geral, no sentido de a comunidade não tolerar a colocação do arguido em liberdade, pelo que não se verifica o pressuposto material de que depende a suspensão da execução da pena de prisão aplicada (cfr. art.º 50.º, n.º 1, do C.P.).

**2026-03-10 - Processo n.º 126/22.OSXLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido (ordenado o reenvio para novo julgamento) – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

II - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.

III - Se em crime de abuso sexual de crianças resulta que o tribunal recorrido entendeu delimitar o período em que os factos imputados ao arguido terão ocorrido entre 29/3/2021 e 21/2/2022, sendo que a delimitação inicial de 29/03/2021 teria sido atingida pela valoração das declarações da ofendida, segundo a qual os factos ocorreram quando o seu irmão menor teria 3 anos de idade e sucede que aquele nasceu em 29/3/2018, pelo

que o mesmo perfaz efectivamente os três anos na referida data de 29/03/2021, daqui decorre que o tribunal, sem que apele a qualquer outros elementos fácticos, entenda que os factos ocorreram durante todo o período em que o irmão da vítima teria 3 anos, optando por extrair da prova o entendimento mais desfavorável ao arguido.

IV - Na verdade, a referência aos três anos contém uma imensidão de possibilidades (desde o seu inicio até ao seu fim), todas elas admissíveis, e não afastadas pelo tribunal recorrido, sendo que à mingua de outros elementos, sustentar que os factos se iniciaram no preciso momento do aniversário do referido menor, sem mais, e apenas porque a testemunha indicada referiu tal marco temporal genérico, é uma notória violação do principio *in dubio pro reo*.

V - E a relevância de tudo está bem patente, sendo que o tribunal recorrido fixou em 25 os crimes praticados sobre as menores, tendo em conta as supra referidas balizas temporárias, sem que verdadeiramente seja perceptível qual o modo da contagem efectuada para atingir tal número, mas sendo inequívoco que o fez apelando a uma delimitação temporal que, pela simples leitura do texto, é a mais gravosa para o arguido.

## **2026-03-10 - Processo n.º 201/24.6PBHRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

### **Recurso Penal**

#### **Provido – Unanimidade**

I - Da estrutura acusatória do processo penal (art.º 32º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa) decorre que se impõe ao Ministério Público, enquanto acusador, a exposição total dos factos que imputa ao arguido, e, assim, a definição do objecto da acusação e, através dela, do próprio processo.

II - É actualmente incontroverso que no despacho de recebimento da acusação, previsto no art.º 311º do Cód. de Processo Penal, se mostra vedado ao juiz acrescentar, ou suprimir factos da acusação, alterar ou compor uma acusação eventualmente deficiente, ou seja, não pode interferir na descrição da factualidade imputada ao arguido na acusação pública.

III - Os motivos que permitem ao juiz que recebe a acusação caracterizar tal peça processual como «manifestamente infundada», mostram-se taxativamente enumerados no n.º 3 do mesmo preceito. Para este efeito, considera-se manifestamente infundada a acusação:

- a) Quando não contenha a identificação do arguido;
- b) Quando não contenha a narração dos factos;
- c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
- d) Se os factos não constituírem crime.

IV - Dentro destas, a al.b) relaciona-se com o preceituado na al. b) do n.º3 do art.283º do Cód. Processo Penal e tem a ver com a incompletude ou imperfeição da acusação por não conter, de forma mais ou menos extensa, os factos de ordem objetiva e subjetiva, que integram os elementos do tipo legal imputado ao arguido, com o detalhe possível em cada caso concreto.

V - Se da acusação se verifica que a mesma indica prova testemunhal, pericial e documental, para além das declarações prestadas pelo arguido em sede de 1º interrogatório judicial, tanto basta para o não preenchimento da hipótese prevista na al. c), dado estarmos perante um pressuposto formal e não perante um qualquer pré-julgamento da questão, proibido ao julgador.

VI - Não existe em processo penal qualquer pedido de indemnização civil obrigatório, mas sim princípio da adesão obrigatória – ou do enxerto – da acção civil à acção penal, mas isto não se confunde com qualquer obrigatoriedade de o lesado deduzir o pedido de indemnização civil, dado que este continua a ser uma faculdade que o mesmo detém, exercendo-o se assim o entender, casos havendo, no entanto, em que a sua não dedução impedirá o seu ressarcimento, nada mais, não podendo o tribunal sobrepor-se à sua vontade.

**2026-03-10 - Processo n.º 1018/05.2GCSXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando o tribunal não se pronuncia sobre todos os factos relevantes para a decisão da causa. No caso em apreciação, o que verdadeiramente releva é o uso de uma faca, sendo inconsequente saber onde a mesma se encontrava antes de ser utilizada, pelo que nunca se verificaria o vício apontado.

II - Nada obsta que o Tribunal acredite no depoimento da ofendida, considerando-o totalmente coerente e credível, mesmo quando não existem testemunhas dos factos e o arguido conteste a sua verificação.

III - As vítimas de crimes têm comportamentos dispares perante a mesma agressão, nem todas reagem da mesma maneira e nem todas atuam da forma que se considera de mais “normal”. A ausência de comportamentos ditos “normais” não permite concluir que as vítimas faltam à verdade quando relatam os factos.

**2026-03-10 - Processo n.º 4842/10.0TXLSB-S.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - A concessão da liberdade condicional assenta num juízo de prognose, decorrente da análise da vida anterior do condenado, sua personalidade e a evolução desta, que nos leve a concluir que, uma vez em liberdade, pautará a sua vida conforme o direito, sem cometer crimes.

III - Se o condenado não apresenta uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos, não está preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

**2026/03/10 - Processo n.º 7237/10.2TXLSB-P.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Sem uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, não está o condenado preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

**2026-03-10 - Processo n.º 1072/19.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto.**

Para se impugnar validamente a matéria de facto de forma ampla é necessário: i) a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados (alínea a) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); ii) a indicação das provas que impõem decisão diversa da recorrida (alínea b) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); iii) se a ata contiver essa referência, a indicação das passagens em que se funda a impugnação por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º; ou, se a ata não contiver essa referência, a identificação e transcrição nas motivações de recurso das ditas “passagens”.

**2026-03-10 - Processo n.º 446/24.9JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, pp. no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não satisfaz as exigências cautelares inerentes a este tipo de crime, sabendo-se que o arguido poderia continuar a vender na sua residência produto estupefaciente (sendo irrelevante se o fazia ou não anteriormente na sua habitação).

**2026-03-10 - Processo n.º 448/25.8T9MTJ.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - A acusação tem de conter as disposições legais aplicáveis – artigo 283.º, n.º 3, alínea d) do Código de Processo Penal - e a sua falta é motivo de rejeição da acusação por se considerar a mesma manifestamente infundada – artigo 311.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, alínea c) do mesmo diploma. Visa-se, deste modo, impedir o prosseguimento da causa para julgamento por se verificar causa que pode obstar ao conhecimento de mérito.

II - No caso de a acusação não conter as disposições legais aplicáveis estamos perante um vício formal, pela que a rejeição da acusação com tal fundamento impõe, na nossa ótica, a conseqüente remessa do processo ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes, nomeadamente para que este possa, querendo, reformular a acusação, com a dedução de uma nova onde seja suprida a deficiência detetada.

**2026-03-10 - Processo n.º 798/22.5PGCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Sempre que seja impugnada a matéria de facto, por se entender que determinado ponto foi incorretamente julgado, o recorrente deverá indicar expressamente tal ponto; o conteúdo específico do meio de prova em que apoia o seu entendimento, as razões da sua discordância oferecendo, portanto, uma proposta de correção que possa ser avaliada pelo tribunal de recurso;

II - Por inobservância do triplo ónus acima referido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento das conclusões, uma vez que essa omissão afeta também a motivação do recurso e a correção tem de mover-se no perímetro da motivação;

III - A valoração das declarações da vítima de violência doméstica, não depende de corroboração por testemunhos presenciais, sendo admissível a sua credibilização com base em elementos indirectos e consistência narrativa tendo o tribunal *a quo*, de modo claro e conciso, se pronunciado quanto às razões do seu convencimento;

IV - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se quando subsiste dúvida séria e razoável, não bastando divergências de versões para impor uma decisão absolutória, se a prova produzida sustentar a convicção fundada e motivada do tribunal;

V - A conduta do recorrente reflectida na opressão exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica, como sejam, nomeadamente, ameaçar, insultar, humilhar, vexar, desvalorizar, culpabilizar, atemorizar, intimidar, criticar, desprezar, rejeitar, ignorar, discriminar, manipular e exercer chantagem emocional sobre a vítima que, apesar da sua baixa intensidade, quando considerados avulsamente são adequados a gerar grandes transtornos na personalidade daquela, não temos qualquer dúvida que preenche o tipo do crime pelo qual o recorrente foi condenado;

VI - A aplicação de penas acessórias nos crimes de violência doméstica surge como uma adjuvante da pena principal, na realização das finalidades de prevenção especial, numa lógica de prevenção do conflito e de prevenção/intimidação que efectivamente proteja a vítima do risco de reincidência, como meio indispensável/imprescindível para a protecção dos seus direitos.

**2026-03-10 - Processo n.º 1227/22.OPARGR.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A suspensão da pena de prisão só deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa;

II - Face às inúmeras condenações sofridas pelo arguido pela prática de vários crimes que implicaram a sua reclusão (sofrendo penas de prisão efectiva e revogação de suspensão de penas de prisão) não é possível efetuar um juízo de prognose favorável no sentido da suficiência de uma pena suspensa para avisar devidamente o arguido e assegurar de que não cometerá nenhum outro delito.

## SESSÃO DE 24-02-2026

**2026-02-24 - Processo n.º 3935/25.4YRLSB - Relator: Paulo Barreto**

### **Pedido de Extradicação**

#### **Procedente – Unanimidade**

I - A cooperação judiciária internacional, em matéria penal, assenta na confiança entre Estados, no âmbito de tratados ou convenções que vinculam, no nosso caso, o Estado Português.

II - A extradição entre Portugal e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CEEMCPLP -, subscrita em 23/11/2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º49/2008, de 18/7, no DR n.º 178, de 15/09/2008, com entrada em vigor em 01/03/2010, que é aplicável primacialmente, pois as normas da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, só o serão em caso de falta ou insuficiência daquela.

III - O Estado emitente cumpriu todas as exigências de um processo equitativo ou due process of law. O requerido “na condição de foragido” desde 05.09.2007, foi sujeito a julgamento em 2017, exerceu o direito ao recurso para duas instâncias, mostrando-se a condenação transitada em 11.10.2018.

IV - O requerido não invoca que, no caso concreto, o juiz que interveio na condenação do Tribunal de Júri praticou, durante a investigação, algum acto da competência do juiz das garantias. Nada é dito na oposição sobre esta matéria. O que já seria suficiente para afastar este argumento.

V - No Brasil, não há juízos ou tribunais de excepção (art.º 5.º, XXXVII, da Constituição brasileira), sendo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (mesmo artigo, LIII, da Constituição).

VI - O requerido foi julgado pelo tribunal competente e não por um tribunal de excepção e nem sequer é cidadão do estado requerido (Portugal).

VII - Não resulta dos autos que o juiz da condenação tenha praticado qualquer acto como juiz das garantias.

VIII - O princípio do juiz natural está presente na Constituição brasileira (art.º 5.º, LIII) - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente – daí que não se entende a alegação que não esteja assegurado na jurisdição do Estado emitente.

IX - O Brasil tem na sua Constituição o princípio do juiz natural. E não há um único fundamento concreto que demonstre que a violação de tal princípio ocorreu no caso em apreciação.

X - A vida pessoal, familiar e profissional do requerido não constitui fundamento para rejeitar a extradição. Os prejuízos pessoais e familiares do requerido são uma consequência natural da extradição.

XI - As garantias do Estado emitente são já o resultado da actuação do Supremo Tribunal Federal do Brasil na denominada “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347”, de 04.10.2023.

XII - O Brasil está a fazer um trabalho sério e empenhado em superar as dificuldades dos seus estabelecimentos prisionais.

XIII - Face à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, às garantias iniciais e adicionais prestadas pelo Estado emitente nos presentes autos e ao esforço (ao mais alto nível) que o Brasil actualmente desenvolve para superar as dificuldades do seu sistema prisional, inexistente fundamento para recusar a extradição com fundamento nas condições do sistema prisional brasileiro.

XIV - O Brasil deu garantias que cumprirá as condições das prisões exigidas pela dignidade da pessoa humana, não havendo, com este fundamento, motivo para recusar a extradição.

**2026-02-24 - Processo n.º 553/25.0PBSNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

### **Recurso Penal**

#### **Não Provido – Unanimidade**

I - A norma do n.º 4 do 389.º-A do CPP (entrega da cópia da gravação da audiência ao recorrente) é anacrónica, pois, hoje todos os intervenientes processuais têm acesso, logo no próprio dia, a estas sentenças gravadas (ou documentadas) no sistema Citius.

II - Não há como discordar da condenação do recorrente pelos dois crimes de detenção de arma proibida: pelas características das facas; porque se utilizadas como arma de agressão provocam lesões graves; porque ao agir como agiu naquelas duas ocasiões, o arguido quis guardar e ter consigo aqueles objectos referidos em

4 e 7, cuja detenção sabia ser proibida, e sem que tivesse alguma justificação para tal facto, naqueles locais e horas, nem tão pouco o arguido se preparava para exercer alguma atividade lícita onde tivesse necessidade de utilizar os referidos objectos, bem sabendo o arguido que, nessas circunstâncias, era proibida a sua detenção, transporte, guarda ou utilização, bem conhecendo as características dos mencionados objectos; e - porque agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

III - Num recurso não basta enunciar um fundamento, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 1693/21.OPBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O Tribunal recorrido limitou-se ao exercício do seu princípio da livre apreciação. O crime é de violência doméstica sobre o menor filho do arguido, sendo manifesto que a regulação do poder parental e os litígios daí decorrentes são essenciais para se perceber a questão criminal.

II - Não é de estranhar que o julgador utilize critérios subjectivos na sua livre apreciação, que, todavia, não podem deixar de ser bem compreendidos. O que foi o caso. Está perfeitamente perceptível o raciocínio do julgador.

III - A assistente nada requereu à alteração efectuada pelo Tribunal, prescindindo inclusive de prazo para a defesa. Conformou-se com a considerada, pelo Tribunal, alteração não substancial dos factos. Não pode vir agora invocar uma nulidade, quando aceitou que o art.º 358.º do CPP foi bem cumprido em audiência.

IV - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. Como vimos, o tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão da recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O Tribunal explica detalhada e fundamentadamente porque, não obstante considerar demonstrados o medo e choro do menor perante o arguido, afasta que tal punha em causa o bem-estar psíquico, lhe retirava a tranquilidade e prejudicava o seu correto desenvolvimento e formação da personalidade. Dizendo que o menor é vítima do conflito entre os pais. E explica todo o seu raciocínio, que é lógico e perceptível. A recorrente pode discordar da apreciação do Tribunal a quo, mas daí não se pode concluir pela contradição insanável.

VI - Toda a impugnação da matéria de facto incide sobre elementos probatórios sujeitos à livre convicção do julgador consagrada no art.º 127.º, do CPP. E é muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos -), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Manifestamente, a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 3590/25.1T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Não provido – Unanimidade**

I - O presente recurso tem apenas por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro – o que afasta qualquer impugnação da matéria de facto.

II - Da factualidade dada por provada e dos normativos legais aplicáveis, ficou demonstrado que a Recorrente não desenvolveu todos os esforços para que os seus trabalhadores cumprissem integralmente os requisitos previstos.

III - O legislador, quando fixa as molduras aplicáveis, já tem conta a realidade empresarial em que vivemos. Acresce dizer que a coima única foi fixada em 11.000 €, numa moldura entre € 7.500,00 e € 18.000,00 - ainda assim abaixo da média -, e ajustada para uma recorrente que apresentou lucros tributáveis em 2023 de € 1.476.861,91, em 2024 de € 1.944.500,60 e em 2025 de € 1.982.270,23.

**2026-02-24 - Processo n.º 1109/24.OPDAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.

II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.

III - O recorrente, mesmo com a sua personalidade, educação e crenças culturais, não reconheceu que a vítima fosse uma pessoa com dignidade humana. E tal ocorreu ao longo de uma vida, mais de 40 anos. A sua conduta não pode ser justificada, nem sequer atenuada, mas agravada.

IV - A prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como invoca o recorrente. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada. Não é tempo de atenuar condutas de maridos e companheiros que tratam a mulher e companheira, ao longo de uma vida, como se objectos fossem, sem qualquer respeito pela sua dignidade.

V - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Há uma vontade clara e deliberada em ofender fisicamente uma mulher com quem tinha ligações afectivas, não desconhecendo que a ofendida merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada. Situação que durou uma vida.

VI - Os danos patrimoniais sofridos pela vítima, ao longo de mais de 40 anos, são muito graves e, bem assim, é nosso entendimento que as compensações por danos não patrimoniais não devem ser miserabilistas quando comparadas com as indemnizações por danos patrimoniais. Tratando-se de compensação pecuniária, há que proceder a comparações, aparentemente absurdas, entre bens materiais e imateriais. Qualquer veículo utilitário ou urbano custa mais de 10 mil euros. Certamente é pacífico que a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida, enfim, todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, não são, pelo menos, inferiores.

VII - Não obstante, também deve ser ponderada a situação económica do condenado, de modo a não o colocar em situação de indigência. O recorrente tem uma reforma de 1500 €. O montante fixado - 10.000 € - é o equivalente a mais de seis vezes o valor da reforma do recorrente. Não se apurou se tem poupanças ou bens.

VIII - Mais do que o montante da compensação, que afigura-se justo face à equidade, ao elevado grau de culpa e às circunstâncias do caso, importa fixar um pagamento em prestações, de modo a que o recorrente possa garantir o seu sustento, entendendo-se fixar em quatro prestações de 2.500 €, a pagar trimestralmente, sendo que o não pagamento de qualquer delas implica o vencimento das restantes. A primeira é devida com o trânsito da decisão.

**2026-02-24 - Processo n.º 3306/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A decisão que, em primeira instância, conheceu da validade da decisão administrativa de cassação de carta de condução por acumulação de pontos perdidos na sequência de condenações prévias não é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação à luz do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas ex vi art.º 148.º/13 do Código da Estrada.

II - Na decisão sumária está devidamente fundamentado por que “o acto administrativo de cassação não corresponde à previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, ou seja, não é uma sanção acessória complementar à punição principal pela prática de uma contra-ordenação.”

III - A decisão sumária não criou “uma zona de insindicabilidade judicial intolerável num Estado de Direito e que viola frontalmente o direito à Tutela Jurisdicional Efetiva e ao Duplo Grau de Jurisdição (artigos 20.º e 32.º, n.º 10, da CRP)”.

IV - O recorrente já teve dois graus de jurisdição – decisão administrativa e sentença do Tribunal a quo.  
V - Acresce que “nos presentes autos não foi feito apelo ao disposto no art.º 73.º/2 do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, requerendo o Recorrente a intervenção deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede de recurso de amparo, não cabe conhecer dessa possibilidade.”.

**2026-02-24 - Processo n.º 6338/25.7T9LSB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - A coincidência da moldura penal abstracta entre o crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência - vulgarmente conhecido como discurso de ódio, alínea d) do n.º 2 do art.º 240º do Código Penal - e o crime de provocação de violência contra as mesmas vítimas, alínea a) do mesmo número - 6 meses a 5 anos de prisão - impõe que aquele incitamento seja apto à verificação desta.

II - Por outro lado ainda, a correspondente restrição à liberdade de expressão apenas se justifica (de forma necessariamente indispensável e proporcional) para protecção de outros direitos fundamentais e sem a obliterar.

III - A Constituição exclui o delito de opinião, mesmo para ideologias anticonstitucionais, sendo penalmente irrelevante o ódio político, nesta matéria.

IV - Aquele incitamento terá de ocorrer por divulgação pública e por apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, ou acção de gravidade equivalente.

V - A conformidade constitucional da respectiva regra punitiva funda-se no incitamento a acção ilícita que possa com probabilidade ocorrer por sua causa.

VII - As actividades de propaganda - alínea a) do n.º 1 daquele art.º 240º - equivalem, em grau ofensivo, à aptidão da organização que incite ou encoraje à discriminação, ódio ou violência contra as vítimas protegidas pelos crimes ali previstos. Por isso, revestirão perigosidade semelhante a tais organizações, metódicas e ordenadas, aptas àquela finalidade.

VIII - O crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência, vulgarmente conhecido como discurso de ódio, não se confunde com a palavra que exteriorize este, nem permite a aplicação de prisão preventiva.

**2026-02-24 - Processo n.º 351/26.4YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Pedido de Extradução**

**Procedente – Unanimidade**

O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei n.º 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça irlandesa do Norte à justiça nacional.

**2026-02-24 - Processo n.º 5710/10.1TXLSB-R.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O mecanismo previsto nos arts. 118º a 122º do CEPMPL (modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada) supõe que esteja já a decorrer a execução da pena.

II - O art.º 122º do CEPMPL prevê uma extensão do regime anteriormente regulado (118º ss), mas sendo necessário que se reconheça ao arguido a situação de portador de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, no momento da condenação.

III - Não há previsão legal que permita a modificação da execução da pena entre o momento da condenação e o do início da execução da pena ao abrigo do disposto no art.º 118º do CEPMPL, mas tal não significa que existe uma lacuna a exigir integração, tendo sido essa a intenção do legislador.

**2026-02-24 - Processo n.º 854/21.7IDL5B-AI.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Providos – Unanimidade (2)**

I - Todas as decisões judiciais, quer sejam sentenças quer sejam despachos, têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A data presumida a que alude o n.º 2 do art.º 113º do Cód. Proc. Penal, pode ser afastada apenas: a pedido do notificado e no seu interesse; e mediante prova de que a notificação não foi efectuada, ou ocorreu em data posterior, por razões que lhe não sejam imputáveis.

**2026-02-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Perante a verificação dos perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, nomeadamente tendo em conta os imputados crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual, crimes de lenocínio, crime de associação criminosa e crime de branqueamento, justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

**2026-02-24 - Processo n.º 3137/18.6T9ALM.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos - Unanimidade**

I - O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios.

II - A circunstância de não ter sido realizada autópsia médico-legal (por razões que se desconhecem nos presentes autos), não impede que se possa apurar a causa da morte do sinistrado com a segurança necessária ao processo penal.

III - Como em toda a atividade probatória, releva a conjugação de todos os elementos de prova ao dispor do tribunal e a sua análise à luz das regras de experiência comum, testando-se a respetiva consistência e solidez, de modo a ultrapassar o patamar da dúvida razoável.

IV - Face ao que resulta de todos os elementos de prova disponíveis nos autos, não só não pode duvidar-se de que o estado vegetativo em que se encontrava o sinistrado constituiu consequência direta das lesões sofridas por via do atropelamento de que foi vítima (protagonizado pela arguida, ao volante do seu veículo automóvel), como inexistente o mínimo indício de que tenha ocorrido qualquer outro evento que pudesse interromper o processo causal colocado em marcha em 21.08.2018, e que inexoravelmente conduziu à sua morte – assim se mostrando estar verificada a causalidade adequada, que se traduz na materialização do risco criado por via do comportamento violador de regras estradais (no caso, os artigos 103º e 145º, n.º 1, alínea i), ambos do Código da Estrada) pela arguida.

**2026-02-24 - Processo n.º 328/21.6PCPD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Comunicação de Eventual Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos - Unanimidade**

Por força do estatuído no art.º 424.º, n.º 3 do CPP, há lugar ao cumprimento pelo tribunal de recurso do disposto no artigo 358.º do CPP, quando em sede de recurso se percecione uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido foi condenado pela 1ª instância.

**2026-02-24 - Processo n.º 849/22.3PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O bem jurídico protegido com a incriminação que justificou a punição da arguida (crime de violação de domicílio) é a privacidade e a intimidade de quem habita no espaço invadido, não a propriedade, pois que uma coisa é o direito de propriedade, outra a reserva da vida privada.

II - A causa de justificação apontada pela recorrente (exercício do direito de propriedade), de molde a legitimar a sua entrada na habitação do assistente, assenta numa confusão de conceitos, uma vez que encontrando-se a arguida afastada da antiga residência comum do casal há mais de dois anos, perdeu o direito de ali entrar, sendo indiscutível que não morava aí.

**2026-02-24 - Processo n.º 95/24.1PEVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Não havendo prova direta quanto à autoria dos factos, tal não significa que o tribunal não possa constatar quem foi o respetivo autor por recurso à prova indireta ou indiciária, concretamente, conjugando os elementos indiciários carreados para os autos, analisando-os de acordo com as normais regras de vida e fazendo intervir a inteligência e a lógica, assim se permitindo alcançar a convicção segura quanto à prática dos mesmos pelo arguido.

II - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

III - O conceito de arma para efeito do disposto no Código Penal mostra-se compreendido no art.º 4.º do DL preambular 48/95, de 15 de março, a saber, independentemente das respetivas características específicas, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

IV - A expressão “espaço fechado”, prevista na qualificativa relativa à alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, contém em si uma abrangência, identificando-se o respetivo conceito com o de “espaço vedado ao público”. Tal constatação resulta da interpretação do respetivo dispositivo legal, ao incluir residualmente essa expressão, por contraposição àquelas inicialmente descritas equivalentes a “habitação, estabelecimento comercial ou industrial”.

V - O preceito inserido no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho tem de ser conjugado com o que dispõe o art.º 135.º do mesmo diploma legal, que consagra os limites absolutos à expulsão, consignando um conjunto de requisitos que obstam à expulsão de estrangeiros e que, em suma, têm a ver, ou com situações do local do seu nascimento ou do nascimento dos seus filhos, ou com interesses relacionados com a menoridade do próprio estrangeiro ou dos seus filhos, isto é, em que prevalece o princípio da proteção da unidade da família e do direito à convivência familiar.

VI - A pena acessória de expulsão não resulta como efeito necessário e automático da condenação na pena principal.

**2026-02-24 - Processo n.º 2058/14.6JFLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal (6)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - O exame crítico traduz-se numa enunciação – e não numa enumeração – do processo racional e lógico através do qual o Tribunal formou a sua convicção, analisando a prova produzida em audiência e explicitando as razões pelas quais considerou os factos provados ou não provados. O art.º 374.º/2CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados. Mas não exige que com relação a cada um dos mesmos a motivação e o exame crítico sejam feitos por numeração.

II - O legislador vem abandonando paulatinamente o princípio *societas delinquere non potest*, passando a um princípio *societas delinquere potest*, construído em moldes diferenciados – desde puros modelos de imputação funcional até modelos de imputação orgânica - consoante as circunstâncias e os bens jurídicos em presença, mas sempre com tendência ao aprofundar e ao alargar no concreto judiciário.

III - No âmbito do DL28/84-20janeiro, a responsabilidade das pessoas coletivas busca-se numa imputação de representatividade intermédia, assim se integrando aqueles que atuam como representantes, quer legais, quer voluntários, à luz da teoria da representação. O mesmo vale para as situações do art.º 11.ºCP. Sendo que a diferenciação de aptidão de imputação se encontra não só no catálogo de crimes de reporte, como se encontra nas exigências de verificação de determinadas conexões, materiais ou jurídicas com o ente coletivo.

IV - Uma pena, qualquer pena, para ser eficaz nos seus pretendidos fins, deve ser sentida e compreendida pelo agente e, no caso de pena suspensa, muitas vezes a única coisa que o agente sente e compreende nas finalidades é, precisamente, a condição fixada. Sentir e compreender esses que se concatenam com a fixação numa obrigação em moldes tais que pela via da mesma se responda à ideia da exigibilidade e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são conceitos básicos do Estado de Direito.

V - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória [art.s 8.ºI) e 19.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento pela comunidade geral, e não só pela mais atenta à realidade do judiciário, da prática da infração e dos seus agentes na área em que ocorreu, assim se garantindo a proteção dos interesses coletivos e sociais afetados pela violação, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

VI - A pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos [art.s 8.ºf) e 14.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de garantir de que aquele que ludibriou todo um sistema não possa do mesmo beneficiar no imediato, sob pena de desproteção global e social de tal instituto de cariz sempre coletivo, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

**2026-02-24 - Processo n.º 649/25.9SILSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A inutilização das inscrições no registo criminal denomina-se de cancelamento, com a consequência de anulação dos efeitos por aquelas produzidas.

II - Na variante de cancelamento definitivo este opera automaticamente uma vez decorrido o prazo consagrado, cabendo tal operação aos serviços do registo criminal, tendo como consequência a ineficácia jurídica definitiva das inscrições para todos os efeitos legais.

III - Para os fins de contagem do prazo de reporte a cancelamento a lei de identificação criminal assume natureza procedimental, razão da aplicação da regra do art.º 5.º/1CPP.

IV - As penas acessórias são sempre cominadas com uma pena principal e ambas constituem a pena aplicada, que o julgador devidamente atribuiu à culpa do condenado.

V - Nesta situação – em que se está perante a global pena formada por uma pena principal e uma pena acessória – para operar cancelamento há que considerar a regra do art.º 11.º/2 – Lei37/2015-5maio, em que: a) o prazo varia em decurso da medida concreta; b) o prazo se inicia da extinção da “parcela” de pena de maior duração – principal ou acessória.

**2026-02-24 - Processo n.º 526/21.2TELSB-N.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - A recolha e apreensão de comunicações eletrónicas compreende diversas fases, não sendo todas integradas numa mesma acção: a apreensão material das comunicações; a primeira visualização do conteúdo; a exclusão de todas as comunicações consideradas externas ao objeto do processo e que contendam com direitos, liberdades e garantias; a análise do conteúdo sobranete para escolha das comunicações relevantes para a prova dos factos que constituem o objecto do processo; a efectiva apreensão do núcleo de comunicações relevantes e sua junção ao processo.

II - Compete ao Juiz de Instrução Criminal o conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida, para aferir da legalidade da apreensão e expurgo dos conteúdos que possam contender com a reserva da vida privada.

III - Por seu turno, compete ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, devendo promover a sua junção para decisão judicial.

IV - Cabendo, por isso, ao Juiz de Instrução Criminal aferir da necessidade de junção aos autos, enquanto meio de prova, dos promovidos conteúdos.

**2026-02-24 - Processo n.º 329/24.2GBCTX.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O tráfico será de menor gravidade se «a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».

II - A cocaína é, consabidamente, uma das drogas mais aditiva, conhecida até pela designação de “gulosa”, pois os seus efeitos eufóricos suscitam a constante procura por uma renovação da experiência aditiva, permitindo até, durante muito tempo, manter níveis de eficiência que não contendem com o desempenho funcional do dia-a-dia. Até ao momento em que o consumidor se vê afectado no seu desempenho, despojado dos seus rendimentos e incapaz de prosseguir sem consumir mais e mais cocaína.

III - No caso concreto, surpreende o nível de pureza do produto apreendido. O Recorrente tinha cocaína, com o peso líquido de 128,739 gramas, o que já é uma quantidade muito relevante (basta recordar que as doses de rua rondam o quarto de grama), mas com o grau de pureza de 95,7%, valor este que impressiona porque não é usualmente encontrado na rua.

IV - Não só estas circunstâncias se mostram impeditivas de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída como nenhuma outra, nomeadamente relativa aos meios utilizados ou à modalidade e circunstâncias da acção, nos encaminha para tal normativo.

V - O tráfico de menor gravidade é um tipo de chegada. Parte-se do tráfico e, eventualmente, reunidas certas circunstâncias, avalia-se a ilicitude do agente como sendo especialmente diminuída, propiciando uma punição mais atenuada.

**2026-02-24 - Processo n.º 644/24.5PHSNT.L2 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Como a revogação da pena em cumprimento por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica para o regime de prisão, em estabelecimento prisional, configura uma alteração da natureza da pena, impõe-se que a notificação da sua promoção ao Arguido (aqui já Condenado) seja pessoal e não por via postal simples com prova depósito.

II - Se nenhuma notificação sequer aconteceu, esta omissão afectou de forma decisiva um direito fundamental - a liberdade do condenado. Destarte, estamos perante uma nulidade prevista no art.º 119.º al. c) do Código de Processo Penal, com referência ao já enunciado art.º 61.º/1 al. b) do mesmo código.

**2026-02-24 - Processo n.º 1564/25.1YRLSB - Relator: Rui Coelho**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Deferido – Unanimidade**

I - O princípio da especialidade previsto no art.º 7.º da Lei 65/2003 de 23.08 - que transpõe o art.º 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - consiste numa limitação dos factos pelos quais o extraditando se encontra condenado e terá de cumprir pena, ou pelos quais irá responder em julgamento no Estado emitente do Mandado de Detenção Europeu e que determina a sua entrega.

II - Não é um princípio absoluto, porquanto o Extraditado pode renunciar ao mesmo, e porque o mesmo artigo prevê um elenco de excepções, um conjunto de situações às quais não se aplica tal limitação.

III - O deferimento do alargamento/extensão do Mandado de Detenção Europeu e seus efeitos, impõe a verificação dos pressupostos dos quais depende a execução de um Mandado de Detenção Europeu.

**2026-02-24 - Processo n.º 1867/22.7T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável.

II - As expressões utilizadas pelo arguido no seu blog são factos e não meras opiniões, ou seja, traduzem-se em afirmações de que o assistente tinha ligações à oligarquia russa e ao partido político chega, e de ser o assistente financiador deste partido. Estes temas, estavam a suscitar algum interesse público e geraram outras notícias e artigos de opinião.

III - Relativamente às afirmações de que o assistente era do partido “Chega” e eventualmente financiava este partido, ainda que sejam falsas, não se podem considerar como objetivamente difamatórias, sobretudo no contexto das notícias referidas. A ligação do Assistente a uma oligarquia Russa foi proferida porquanto o assistente é genro de um milionário russo, isso não foi posto em causa. O arguido não mentiu acerca disto. Não pode considerar-se ofensivo da honra e dignidade do assistente dizer-se que ele tem uma ligação (familiar) a um oligarca russo, de quem, aliás, é sócio (o que também não foi desmentido).

Não nos parece, pois, que as expressões utilizadas comprimam de forma intolerável o direito à honra e consideração do assistente, considerando o contexto em que foram produzidas, sendo perfeitamente atípicas.

IV - Em matérias de interesse geral ou de combate político, a prevalência valorativa deve claramente pender a favor da liberdade de expressão.

V - Ainda que assim não fosse sempre se teria que aplicar o disposto pelo artigo 180º, n.º 2, al b), com o cumprimento pelo arguido do dever de informação bastante, devendo reconhecer-se, como na decisão recorrida, que o arguido tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeiros os factos que reportou nos seus escritos, objeto de várias notícias e artigos de opinião à data.

**2026-02-24 - Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto**

I - A necessidade da concordância prática entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos e dando-se ênfase ao direito convencional, designadamente, a interpretação ampla que o TEDH tem dado ao direito de livre expressão em matérias de interesse geral ou de combate político, tem conferido prevalência valorativa à liberdade de expressão.

II - A Constituição da República Portuguesa consagra no art.º 26º, n.º 1, entre outros direitos de personalidade, o direito ao bom nome e reputação, apresentando o bem jurídico-constitucional assim delineado um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa por parte dos outros.

III - As expressões “puta” e “paineiro” proferidas pela arguida são objetivamente injuriosas.

IV - Ainda que proferidas num contexto familiar de desavença, os factos ocorreram no hall de entrada de um prédio sito na Avenida de Roma, em Lisboa, não sendo propriamente um contexto onde a utilização deste tipo de expressões seja habitual, corriqueira, banal e desprovida do espírito depreciativo que normalmente se lhe atribuem, e foram proferidas perante terceiros

V - Sendo a arguida advogada de profissão, não pode desconhecer que os limites da sua conduta, com relevância jurídica penal, são objetivamente mais restritos do que os que se exigem a um cidadão comum.

**2026-02-24 - Processo n.º 217/24.2GCALM-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Está fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro quando resulta da prova indiciária o seguinte:

a) O arguido vendia produtos estupefacientes a consumidores e era o fornecedor de produtos estupefacientes a outros que os revendiam.

b) As quantidades de estupefaciente apreendidas, que são consideráveis.

c) Os objetos relacionados apreendidos - balanças e plásticos – que indiciam atividade de corte.

d) Os bens e valores encontrados, designadamente em casa da namorada, que são pouco consentâneos com a sua declarada situação de desemprego e seus declarados ganhos.

II - Existe perigo, em concreto, de continuação da atividade criminosa em função das quantidades de droga que o arguido detinha, do tempo em que já desenvolve esta atividade e respetiva regularidade, em face das condenações já sofridas pelo arguido, constantes do C.R.C. – duas condenações pela prática de um crime de tráfico, ainda que de menor gravidade, e da sua declarada situação de desemprego.

III - Neste caso, a medida de permanência na habitação não afasta o perigo de continuação da atividade criminosa porque não impede o contacto com outros indivíduos para a prática de ilícitos desta natureza. Qualquer medida menos gravosa do que prisão preventiva, equivaleria, no caso, à continuação da atividade criminosa, a coberto de uma medida judicial.

**2026-02-24 - Processo n.º 1649/10.9TXCBR-M.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade, com declaração de voto da 2ª Adjunta**

Não é recorrível a decisão do tribunal de execução das penas que rejeite, por inadmissibilidade, a impugnação da decisão da transferência do recluso para outro estabelecimento prisional (cfr. art.º 235.º do C.E.P.M.P.L.).

**2026-02-24 - Processo n.º 366/21.9JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Os fatores que terão que ser ponderados para ser ordenada pelo juiz uma perícia sobre características físicas de pessoa que não haja prestado o consentimento (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.), a necessidade de ser realizada com qualificada assistência e o limite imposto à sua realização (cfr. art.º 156.º, n.º 6, do C.P.P.), bem como o regime do destino dos exames efetuados e das amostras recolhidas quando estejam em causa tecidos humanos (cfr. art.º 156.º, n.º 7, do C.P.P.) permitem concluir que a mesma tem que se traduzir numa restrição dos direitos à autodeterminação corporal e à reserva da intimidade do corpo da pessoa visada e, assim, caracterizar-se por uma abordagem que se traduza numa intrusão direta sobre o corpo daquela;

II - Uma perícia consubstanciada numa análise comparativa à voz audível em comunicações ou conversações ocorridas anteriormente e registadas em determinados ficheiros áudio, por não implicar sequer a recolha pessoal e direta junto de qualquer pessoa de uma amostra de referência da respetiva voz e, assim, não acarretar qualquer posterior intervenção sobre o corpo de qualquer pessoa, não tem que ser autorizada pelo juiz, mesmo que inexista consentimento da pessoa visada (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.);

III - Não existe qualquer norma que estabeleça a proibição de utilização das conversações ou comunicações telefónicas intercetadas e gravadas, devidamente autorizadas, em perícia à voz aí audível, no mesmo processo onde se investiga o crime que determinou a autorização das escutas telefónicas e onde a pessoa escutada é

suspeito ou arguido, não sendo necessário para a ordenar e realizar que tal possibilidade esteja expressamente prevista no despacho que ordenou a sua interceção e gravação, por nenhum preceito legal o exigir;

IV - A extração de dados informáticos, incluindo mensagens correspondentes a comunicações, de um telemóvel apreendido no âmbito de uma investigação criminal em curso na República Federativa do Brasil, e a sua apreensão, sem ser a pedido das autoridades judiciárias portuguesas, rege-se pela legislação brasileira em vigor;

V - Uma vez que os sujeitos processuais tiveram acesso exatamente aos mesmos elementos que foram enviados da República Federativa do Brasil no cumprimento de uma carta rogatória expedida pela autoridade judiciária portuguesa, tendo tido ampla oportunidade de, sobre os mesmos, se pronunciarem, não ocorreu qualquer violação do direito a um processo equitativo, de qualquer garantia de defesa ou do princípio do contraditório, por não ter sido enviada a documentação dos atos processuais praticados que antecederam a sua obtenção original, nomeadamente as decisões aí proferidas sobre tal matéria, que não foi sequer solicitada e cuja junção posterior aos presentes autos, de resto, também nenhum daqueles sujeitos processuais requereu;

VI - Tais elementos, posteriormente partilhados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa com as autoridades judiciárias portuguesas na sequência de pedido efetuado às autoridades judiciárias competentes brasileiras através de carta rogatória, não se tratando de prova proibida, constituem prova admissível (cfr. art.º 125.º do C.P.P.).

#### **2026-02-24 - Processo n.º 1147/21.5T9LRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Dependendo o procedimento criminal pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., de queixa (cfr. art.º 203.º, n.º 3, do C.P.), o legislador elegeu, como figura central quanto ao exercício de tal direito, o titular do interesse que a incriminação especialmente quis proteger (cfr. art.º 113.º, n.º 1, do C.P.) e, assim, não apenas o titular do direito de propriedade da coisa móvel em causa;

II - A assistente possui legitimidade para exercer, como exerceu, através dos seus legais representantes legais, o direito de queixa pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., dado que tinha a obrigação de receber, transportar, distribuir e entregar determinadas coisas móveis, tendo com elas uma relação de facto com o mínimo de representação jurídica que, enquanto perdurasse, afastava qualquer outra pessoa do gozo das utilidades por elas proporcionadas, pelo que, durante tal período limitado no tempo, era titular do interesse que aquela incriminação especialmente quis proteger;

III - Na verdade, tal relação de facto é inegavelmente ofendida quando alguém retira das instalações do terminal de distribuição da assistente aquelas coisas móveis e as faz suas, com intenção de se apropriar das mesmas;

IV - A noção de lesado, mais lata do que a de ofendido, compreende todas as pessoas que sofreram danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (cfr. art.º 74.º, n.º 1, do C.P.).

#### **2026-02-24 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso**

##### **Recurso Penal (2 interlocutórios e 9 do acórdão condenatório)**

##### **Não Providos (recursos interlocutórios e sete dos recursos do acórdão) e Providos Parcialmente Dois Recursos do Acórdão - Unanimidade**

I - Pressuposto da admissão de um meio de prova é de que o mesmo se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não tendo natureza supérflua nem finalidade dilatária.

II - Uma coisa é um documento ser necessário e pertinente para a descoberta da verdade e o requerente dessa prova alegar e demonstrar que já tentou a sua obtenção junto de quem o tem e não logrou obter resposta positiva, caso em que o Tribunal poderá tentar a sua obtenção. Outra é ab initio entender-se que o Tribunal, sem mais, deve substituir-se ao requerente.

III - A nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do CPP, decorrente da “falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência” ocorre quando uma qualquer entidade usurpa ao Ministério Público o poder de promover a ação penal, poder esse que lhe é conferido pelo artigo 48º do CPP. No caso dos autos, o inquérito nunca deixou de ser promovido por Magistrado do Ministério Público, apesar de, nos termos legais, ter havido natural delegação de competências na entidade policial.

IV - No caso dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP estamos perante vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspectiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova nem para discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

V - Consequentemente, não existe “erro notório na apreciação da prova” quando o recorrente apela a elementos externos ao texto do acórdão, quais sejam o teor da certidão permanente da empresa e as declarações dos coarguidos e / ou diz que foi mal julgado, i.e., que a convicção do Tribunal está errada.

VI - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas. A questão colocada pela recorrente (ter sido pronunciada quando pessoas que entende estarem em situação idêntica à sua foram não pronunciadas) não foi antes colocada e decidida de modo a que este Tribunal a pudesse confirmar ou revogar.

VII - Não compete ao Tribunal da Relação censurar ou chancelar a opção feita pelo Ministério Público de deduzir acusação contra umas pessoas e de, relativamente a outras, apenas as arrolar como testemunhas. O titular da ação penal é o Ministério Público, que goza de autonomia para conduzir e encerrar o inquérito da forma que entende correta.

VIII - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia quando o mesmo não se pronuncia especificadamente sobre matéria da contestação irrelevante ou contrariada pela demais factualidade provada.

IX - O Tribunal, quando comunica uma alteração de factos, já tomou posição sobre se a alteração é substancial ou não substancial. A lei refere expressamente em “comunicar a alteração”. Não refere qualquer comunicação de uma intenção de proceder a uma alteração, ouvindo as partes sobre essa possibilidade ou sobre esse propósito. As partes são ouvidas para, em face daquilo que lhes é comunicado, exercerem a sua defesa.

X - Se o recorrente entende que a alteração comunicada é substancial e não, como entendeu o Tribunal recorrido, não substancial, deve recorrer desse despacho, no prazo legal, e não contra ele se insurgir apenas aquando da interposição do recurso do acórdão, de forma já extemporânea.

XI - Improcede o erro de julgamento quando o recorrente não assinala expressamente os pontos de facto que considera mal julgados ou não indica meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a questionar a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

XII - É coautor e não cúmplice o recorrente que, com os demais arguidos condenados, partilhavam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram, contribuindo todos objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos.

XIII - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

XIV - Não existe arbitrariedade – mas sim critério e coerência - na fixação das penas quando o acórdão recorrido:

- Explicou as razões pelas quais as penas parcelares dos vários arguidos condenados iam fixadas acima do meio da moldura penal, próximo do meio da moldura penal, abaixo do meio da moldura penal, perto do terço da moldura penal e abaixo do terço da moldura penal;

- Justificou sempre a diferença de penas concretas com base no envolvimento dos recorrentes na prática dos factos, nas consequências danosas decorrentes do seu comportamento no património alheio e nos benefícios que lograram que fossem obtidos.

XV - Nenhum vício advém da circunstância de haver pedidos de indemnização civis dirigidos contra “os arguidos”, sem menção dos seus nomes, quando nada evidencia que o recorrente teve alguma dificuldade em exercer a sua defesa.

XVI - Não basta alegar que o acórdão recorrido não menciona se o recorrente é condenado a pagar uma quantia a título de danos de natureza patrimonial ou não patrimonial sem se daí retirarem as devidas consequências jurídicas dessa alegada (e no caso, aliás, inexistente) indefinição. Desconhece-se o que afinal pretende o recorrente, i.e., o efeito prático da sua alegação.

XVII - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

XVIII - É incorreto dizer que o princípio ne bis in idem foi violado porque “os reais beneficiários dos proventos (sócios e administradores das empresas) já foram condenados a ressarcir os valores apurados”. Não se trata de uma pessoa ser punida duas vezes pela mesma infração, mas de várias pessoas responderem em termos solidários, responsabilidade essa legalmente admissível.

XIX - De acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, “nos termos do disposto no artigo 111.º, nsº 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto”.

XX - A prova indireta ou por presunções tem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes.

XXI - A admitir-se a prova indireta ou por presunções, a consequência passa pela extração ou apuramento de uma realidade factual, a levar aos factos provados.

XXII - A perda da vantagem ou a condenação no pagamento do valor equivalente deve ser declarada, em termos solidários, também contra quem, apesar de não obter para si a vantagem, possibilita e determina, com a prática do facto ilícito, a sua obtenção por outrem.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 734/23.1PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - É admissível a instrução requerida pelo arguido quando este nega os factos de que vem acusado e apresenta uma versão diferente dos mesmos, pretendendo demonstrar a sua alegação mediante a produção de prova.

III - Não é pelo facto de as razões que alicerçam o requerimento de abertura de instrução poderem ser expostas em articulado de contestação, na fase de julgamento, que se pode rejeitar a instrução por inadmissibilidade legal. A matéria da contestação, para ser atendida, exige prova. Já a matéria do requerimento de abertura de instrução, para que o arguido dela se valha, apenas exige indícios sobre a bondade da sua alegação.

IV - No caso em apreço, não se belisca a finalidade da instrução: a comprovação judicial da decisão de acusar, analisando se da prova produzida em inquérito emergem ou não indícios suficientes da prática pelo arguido do crime de ofensa à integridade física que lhe é assacado. Para isso, o recorrente apresenta prova para concluir que esses indícios inexistem.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 316/23.8GASXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Só existe violação do artigo 374º n.º 2 do Cód. de Processo Penal, se houver uma falta absoluta da indicação dos motivos que fundamentam a decisão e faltar exame crítico das provas que servem para formar a convicção

do tribunal, o que não se verifica se da fundamentação da sentença resulta que foi da conjugação dos diversos meios de prova que lhe era legítimo avaliar, e socorrendo-se de presunções naturais, que resultou, no entender do tribunal a quo, a demonstração do segmento factual em crise.

II - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como sejam as provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.

III - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

IV - É desprovido de eficácia jurídica, num sistema como o nosso, o velho aforismo “testis unus testis nullus”, uma vez que a prova já não é tarifada ou legal, mas antes livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do art.127º do Cód. Processo Penal.

V - O crime de ameaça não é um crime de resultado, mas sim um crime de perigo concreto pois a lei não exige que o destinatário da ameaça fique com medo, inquietação ou prejudicado na sua liberdade de determinação. O que se exige é que o mal ameaçado seja constituído por um crime e que a ameaça seja adequada, segundo a experiência comum, a ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente deste ter ficado ou não intimidado.

**2026-02-24 - Processo n.º 31/25.8PJSNT-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Em sede de medidas de coação, e na fundamentação do despacho que as aplica, importa atentar no disposto no artigo 194º, n.º 6, do CPP, sob pena de nulidade do mesmo;

II - Caso a nulidade não seja arguida em tempo e perante o tribunal que aplicou a medida de coacção, não pode o recorrente, apenas agora, em sede de recurso, argui-la, na medida em que a mesma se encontra já sanada;

III - Atenta a forte indiciação da prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º, n.º 1 do DL 15/93, de 22/01 e o facto de assumir tal qualidade e com a mesma indiciação no âmbito de um outro processo, a prisão preventiva é a única medida que se mostra adequada e proporcional, sendo insuficiente para acautelar os perigos que se verificam qualquer medida não privativa da liberdade, tal como o é também a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita aos meios de vigilância eletrónica, a qual não impediria a continuação da actividade fortemente indiciada.

## SESSÃO DE 10-02-2026

**2026-02-10 - Processo n.º 32/25.6PJAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Não se entende por que o recorrente não optou pela impugnação ampla da matéria de facto. Aí podia discutir a prova e a sua valoração, a livre apreciação da prova. Mas não foi essa a sua opção. Foi para a impugnação restrita, a dos vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, apenas limitada ao texto da decisão conjugadas com as regras da experiência. Face ao objecto do recurso, este Tribunal ad quem não pode cavar a fundo na prova.

II - É manifesto ainda que o tribunal a quo não violou a presunção da inocência da recorrente. Dando como assente apenas o que fundada e justificadamente ficou provado, o tribunal a quo mais não fez do que garantir a presunção da inocência do arguido. Só se considerou provado o que resultou certo e seguro. O raciocínio do tribunal a quo foi lógico e coerente. Deste modo conseguiu certeza e segurança na decisão de facto.

III - Estão provados os factos que integram os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de violência depois da subtração. Temos a subtração e a posterior violência. O arguido utilizou a violência para não restituir a coisa subtraída.

IV - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência.

**2026-02-10 - Processo n.º 763/25.0JDLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto**

I - Há efectivamente o perigo de continuação da actividade criminosa mesmo ficando em OPHVE. O recorrente não interiorizou o mal que causou à vítima, imputando-lhe a responsabilidade pelo que sucedeu. Com esta personalidade e a circunstância de ser treinador, é plausível que repita a sua conduta com outras crianças e adolescentes do sexo feminino. Acresce que tem duas netas. Nada impede, pois, que em casa mantenha a proximidade com crianças e adolescentes do sexo feminino, seja ministrando treinos, seja junto das suas netas.

II - O perigo de perturbação no inquérito também não se resolve com a sujeição do arguido a OPHVE. Havia uma forte dependência emocional e uma relação de confiança da menor para com o recorrente, pelo que, estando o processo em fase de investigação, possa este, a partir de casa, tentar contactá-la para alterar as declarações prestadas. Acresce que não é de descuidar que outras vítimas existam, crianças e adolescentes também treinadas pelo recorrente, pelo que a sua permanência em casa não evitará que as contacte, tentando evitar que a investigação alargue o número de vítimas.

**2026-02-10 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advinculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto dos adjuntos**

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem.

II - Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso, absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

III - A prova adequada à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente determinante, isto é, sem qualquer outra possibilidade de leitura factual.

IV - Há verificação típica do crime de violência doméstica quando detectada existência de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

**2026-02-10 - Processo n.º 1487/18.OPAALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O Tribunal de recurso pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos. Importa, então, modificar a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto e retirar as necessárias consequências jurídicas.

**2026-02-10 - Processo n.º 169/21.OPGCSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - A Polícia Municipal não tem competência para a realização do teste quantitativo de pesquisa de álcool no sangue a condutor quando o teste qualitativo aponta para a prática de crime.

II - Mesmo concedendo que o arguido tenha acompanhado de forma voluntária os elementos da Polícia Municipal, e efectuado o teste quantitativo de pesquisa de álcool de forma também voluntária, a circunstância de se ter visto perante elementos fardados, que ele sabe que têm poderes para proceder à fiscalização do trânsito, constitui uma perturbação da capacidade de avaliação quanto à hipótese do condutor se negar a efectuar o teste que não é possível de escamotear.

III - Sendo a prova da taxa de álcool no sangue existente nos autos nula (nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea b) do art.º 126º do Cód. Proc. Penal) e não existindo outro meio de provar, validamente, o exercício da condução do recorrente em estado de embriaguez, importa declarar a nulidade sobredita, absolvendo o recorrente.

**2026-02-10 - Processo n.º 6327/21.OT9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A violação do dever de fundamentação, que não esteja cominada na lei como nulidade, constitui uma irregularidade.

III - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.

IV - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

**2026-02-10 - Processo n.º 157/22.OJELSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

**2026-02-10 - Processo n.º 363/25.5PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

**2026-02-10 - Processo n.º 969/25.2GLSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Maioria com voto de vencido do 1º Adjunto**

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - Havendo já decisão transitada em julgado sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, importa saber se algo mudou, de facto ou de direito, que justifique a sua revogação ou substituição.

III - Se houve uma diminuição das exigências cautelares, porquanto deixaram de se verificar os perigos que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva, justifica-se a sua revogação.

**2026-02-10 - Processo n.º 1809/21.7PBOER.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Provido - Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático, importando sempre avaliar se o comportamento posterior do condenado mostrou, de forma irremediável, que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.

II - Se o condenado – ainda que com evidente relutância – aceitou o plano de reinserção social (que veio a ser homologado pelo Tribunal), mas, pouco tempo depois, veio a ausentar-se da residência conhecida nos autos, para parte incerta, sem que comunicasse ao processo a nova residência, não mais contactando os serviços de reinserção social, em total incumprimento dos deveres que lhe foram impostos no mencionado plano de reinserção (nomeadamente, no que se reporta ao tratamento dos comportamentos aditivos e desenvolvimento de competências socio-emotivas), obrigações das quais estava bem ciente, face à solene advertência corporizada na sentença condenatória, não podemos deixar de concluir que ignorou e desprezou, por completo, o regime de prova a que ficou sujeito, e o plano de reinserção social em que tal regime assentou e inviabilizou, dessa forma, a execução do regime de prova.

III - Entender diversamente, significaria fazer tábua rasa do regime de prova a que o condenado ficou sujeito e que acompanhava a suspensão da execução da pena – e, tem de dizer-se, se o Tribunal decidiu subordinar a suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, impondo um plano de reinserção social que contemplasse aquelas vertentes reeducativas, foi porque considerou que uma suspensão pura e simples não era bastante para assegurar o cumprimento das finalidades da punição.

IV - A ausência de notícia da prática de novos crimes não é apta a afastar tal juízo de ineficácia, na medida em que as duas alíneas do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal não são de verificação cumulativa.

**2026-02-10 - Processo n.º 501/22.0PHSNT.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras

relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

III - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

IV - O Tribunal recorrido não ignorou a prova produzida pela defesa, nem lhe atribuiu conteúdo diverso do que vem descrito no recurso; simplesmente, não lhe atribuiu o significado que o recorrente pretende ver reconhecido. E explicou porquê.

V - Face ao que consta da sentença, é manifesto que inexistente fundamento para invalidar a convicção exposta pelo Tribunal a quo.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 845/24.6PBFUN.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A preservação da imagem social de quem exerce funções de autoridade – como os agentes da Polícia de Segurança Pública – exige que não se degrade a gravidade dos insultos ou impropérios aos mesmos dirigidos, quando se encontram no exercício de funções e por causa delas, como sucedeu no caso dos autos.

II - A frase proferida pelo arguido – que envolve, além do apodo de «tontos», a imputação de que os mesmos «tontos» têm a mania que podem tudo, o que, para um homem médio, significa atribuir-lhes um comportamento arrogante e prepotente, e por isso contrário aos respetivos deveres funcionais – não constitui um banal exemplo de má educação, antes encerra, como inequívoco (e único) propósito, o atingimento da honra e consideração dos concretos agentes a quem foi dirigida, o que, inevitavelmente, foi querido pelo arguido.

III - O recurso relativo à medida da pena é um recurso em matéria de direito, e por isso, em conformidade com o que se dispõe no artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal, as conclusões recursivas devem conter, obrigatoriamente, a indicação das normas jurídicas violadas, do sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 68/25.7T9VLS.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

II - O efeito preclusivo do caso julgado assim formado, que é sic stantibus, contém-se no âmbito do decidido: a autoridade administrativa não poderia proferir decisão igual à anterior, e o Tribunal não poderia voltar a apreciar a mesma questão, já decidida.

III - Sendo a nulidade sanável, mal se compreenderia que, sendo a mesma reconhecida no recurso de impugnação judicial, não pudesse ser sanada.

IV - No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.

V - Do que se observa nos autos resulta, pois, que ao aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação, e, em coerência com essa apreciação, a redução da coima que lhe foi aplicada. Não existe qualquer outra «consequência legal» a extrair.

**2026-02-10 - Processo n.º 366/25.0TXLSB-G.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - São dois os pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional ao meio da pena: [alínea a)] mediante o primeiro requisito acentuam-se razões de prevenção especial, tanto negativa – ou prevenção da reincidência –, como positiva – ou prevenção especial de socialização. Para o efeito, importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, ou seja, avaliar as repercussões que o cumprimento da pena está a ter na personalidade do arguido e poderá vir a ter na sua vida futura. Mais do que considerar a vontade subjetiva do condenado de passar a respeitar o Direito, importa avaliar a capacidade objetiva de readaptação social que este revela; [alínea b)] compatibilização da libertação do condenado com a defesa da ordem e da paz social.

II - Tendo o recluso sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos termos previstos nos artigos 21º, n.º 1 e 24º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, e ingressado no estabelecimento prisional em 05.03.2025, a comunidade em geral não deixaria de ver na libertação antecipada do recorrente um sinal contraditório perante a gravidade do crime praticado e evidente necessidade de reforço da validade das normas que punem condutas com as adotadas pelo arguido.

**2026-02-10 - Processo n.º 1060/25.7PWLSB.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O dolo enquanto elemento do tipo de ilícito subjectivo, não se confunde com a culpa enquanto factor determinante para a individualização da pena. Com efeito, o dolo direto, enquanto parte do elemento subjectivo do tipo de ilícito cometido remete-nos para a intensidade do dolo, sendo que a culpabilidade, como um dos fatores essenciais para a individualização da pena, se relaciona fundamentalmente com a gravidade do ilícito. Daqui resulta evidente que os fatores determinantes na fixação da pena transcendem em muito a mera intensidade do dolo.

II - Na determinação da medida concreta da pena, o julgador terá de analisar os factos provados e não provados e deles retirar elementos autónomos de culpabilidade, designadamente os referentes ao grau de imputabilidade, modo de execução do facto, gravidade do facto praticado, grau de evitabilidade do facto praticado e suas consequências, persistência da resolução, a adequação do ato volitivo à personalidade do agente.

III - Na aferição da gravidade do facto praticado é necessário ponderar a dimensão e relevância dos danos materiais, morais e psíquicos provocados à vítima, o perigo criado com tal conduta, a perturbação provocada na paz jurídica da vida em sociedade e, em certa medida, a maior ou menor aceitação dos mesmos pelo agente

**2026-02-10 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - Não tendo a recorrente cumprido com o ónus imposto no art.º 412.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.

III - No que se refere à condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido, é de reconhecer a legitimidade da assistente para recorrer, pois que quanto à mesma e com respeito ao pedido de indemnização civil que deduziu nos autos, demonstrou um concreto e próprio interesse em agir.

IV - No caso da suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao pagamento de parte da indemnização devida aos lesados, apenas está em causa uma função adjuvante da realização da finalidade da punição, pelo que sendo a suspensão ainda compatível com um pagamento parcial da indemnização, nada obsta que fique aquém da mesma, por referência à capacidade económica do arguido.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 456/18.5PDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - A circunstância de o arguido não ter respondido às notificações que lhe foram dirigidas apenas a si pode ser imputada, uma vez que a indicação de morada no TIR para efeitos de notificação é da sua inteira responsabilidade – art.º 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c), d) e) do CPP.

II - Fundamental é que tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar, pelo que ao ter sido notificado para a morada indicada no TIR prestado, cumpriu o tribunal tudo o que lhe era legalmente exigido.

III - A decisão de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não conhece a final do objeto do processo nem põe termo ao mesmo, ou seja, estamos perante um despacho, a assumir a nomenclatura prevista no art.º 97.º, n.º 1, al. b) do CPP.

IV - A violação do estatuído no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, na perspetiva da exigência de fundamentação dos atos decisórios, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, concretamente, nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do CPP.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 8/23.8GALNH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - Não tendo a recorrente enumerado/especificado os pontos de facto que considera incorretamente julgados, quer nas conclusões da motivação quer na própria estrutura da motivação, não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento do recurso.

II - A prolação de um despacho de aperfeiçoamento nessas circunstâncias equivaleria à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso, para além de o aperfeiçoamento não permitir a modificação do âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação (art.º 417.º/4 CPP).

#### **2026-02-10 - Processo n.º 405/18.0TELSB-M.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - A inicial nomeação como depositários, do Arguido e terceiros com o mesmo relacionados, na sequência de apreensão decorrente de ordenada busca, não lhes confere qualquer direito ou garantia patrimonial que seja afetada por subsequente alteração e retirar dessa qualidade de depositários, face a remoção dos bens apreendidos para o GAB, tida como necessária com base na salvaguarda de evitação de extravio.

II - Operando recurso desta decisão, o mesmo sobe a final e com aquele que eventualmente venha a ser interposto da decisão que puser termo à causa, manifestação expressa que é então exigida, dado que para os termos do art.º 407.º/2CPP o recurso cuja retenção o torna em absoluto inútil é apenas aquele de cuja decisão, ainda que favorável, o recorrente já não aproveite por não produzir quaisquer efeitos dentro do processo. Já

não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer atos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida diferida.

**2026-02-10 - Processo n.º 65/24.0S9LSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - No recurso do despacho que aplicou uma medida de coacção o juízo do Tribunal da Relação debruça-se sobre a decisão e a sua fundamentação. Qualquer alteração superveniente não pode ser considerada como fundamento recursivo pois constituirá uma questão nova que não chegou a ser submetida à apreciação do Tribunal recorrido.

II - A gravidez ou o puerpério não são obstáculos à verificação do perigo de fuga, tanto mais que a primeira também não foi impeditiva da prática dos actos fortemente indiciados.

III - O tráfico de estupefacientes e a criminalidade conexas são realidades perturbadoras da sociedade pelo que, existindo risco de continuação da actividade criminosa, existe igualmente o risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

**2026-02-10 - Processo n.º 197/24.4PEOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Entende-se por erro notório na apreciação da prova (tal como previsto no art.º 410.º/2 al. c) do Código de Processo Penal) aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou de acordo com as regras da experiência comum.

II - O recurso não aponta a incongruência que justificaria a decisão de reconhecimento deste vício, e da matéria de facto não resulta qualquer incompatibilidade, que salte à vista do leitor comum, mediano, habilitado pela experiência comum. O mesmo acontece com a respectiva fundamentação.

III - A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, apenas 10 meses acima do limite mínimo e muito longe do limite máximo de 8 anos, por Arguido primário que praticou furto qualificado de bens de valor superior a mil euros não merece reparo.

**2026-02-10 - Processo n.º 245/24.8PEAMD.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O crime de burla informática (artigo 221.º/1 do Código Penal) configura um crime contra o património relativamente o qual se exige a produção de um dano. Como tal, sendo um crime de dano, de resultado, a consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial.

II - A burla informática consuma-se no momento em que da manipulação de dados informáticos produzida pelo agente resulta um efectivo prejuízo patrimonial para a vítima ou terceiro, ou seja, só se consuma com a saída de bens ou valores da esfera de disponibilidade fáctica deste.

III - No que toca à realidade dos supermercados e afins, nos quais o comprador se desloca livremente pelos corredores manipulando os produtos expostos em oferta para compra, exige-se a remoção do artigo da loja o que se define pelo momento em que o agente cruza a linha de caixas.

IV - Quando concluída a transação, por si adulterada, e o agente, na posse dos objectos, abandona a linha de caixas omitindo parte substancial do pagamento devido por tais artigos, consuma-se o crime.

V - Tal ocorre ainda que não tenha, fisicamente, saído do edifício no qual se encontra a loja, pois a loja, corresponde apenas ao espaço definido para a exposição dos artigos para venda até ao ponto no qual, à passagem, o cliente tem que concluir o processo de aquisição, de compra, dos artigos por si escolhidos.

**2026-02-10 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Se os produtos estupefacientes detidos eram destinados à venda e não ao consumo, não se mostra necessário aferir do princípio activo para concluir pela prática do crime, já que não se coloca a possibilidade legal de o Arguido deter aqueles produtos sem que seja a conduta punível pela lei penal.

II - Se estamos perante quantidades muito reduzidas, nenhuma diferença faz tal aferição para efeitos de apuramento da ilicitude do acto, reduzida que se revela atenta a quantidade de droga detida e oferecida para venda.

III - Com duas condenações anteriores, e na pendência de uma suspensão da execução da segunda pena de prisão, o Arguido voltou a praticar crime idêntico. Manifestamente, revelou o falhanço da prevenção especial por parte dessas condenações anteriores. Exige-se, pois, uma reacção musculada, efectiva e suficientemente gravosa para que o Recorrente compreenda que não há lugar a impunidade.

**2026-02-10 - Processo n.º 210/22.0TXLSB-G.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado (2)**

**Provido Parcialmente (um dos recursos) e Não Provido (o outro recurso) – Unanimidade**

I - No conhecimento de um pedido de licença de saída jurisdicional, o Tribunal está apenas limitado pelos requisitos de verificação cumulativa constantes do art.º 79º, n.º 2 e o consentimento do recluso.

II - A marcação do conselho técnico para a concessão de Licença de Saída Jurisdicional não carece de qualquer prazo para o juiz, nem é notificada ao recluso. O recluso só é notificado da decisão posteriormente.

III - A pendência de um processo onde se determina a prisão preventiva é uma questão prévia que impede o conhecimento de mérito de um pedido de concessão da Licença de Saída Jurisdicional, isto é, impede que se conheça do percurso prisional do recluso em ordem a testar o seu comportamento em meio livre.

IV - Se não existir processo pendente onde se determina a prisão preventiva, o juiz reconhecendo o lapso, deve conhecer de mérito, sem que tal implique nulidade da decisão por excesso de pronuncia.

**2026-02-10 - Processo n.º 636/22.9PLLRs-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Na qualidade de arguido/Assistente o recorrente não pode requerer a abertura de instrução (...) unicamente para discutir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

II - Iguamente não pode introduzir - no que a si concerne - causas de exclusão de ilicitude ou culpa, para afastar a acusação que contra si foi deduzida. Estas suas pretensões, devem ter lugar na fase de julgamento, designadamente, mediante a contestação que eventualmente venha apresentar.

III - A expressão “Eu hei-de te fazer a folha” pode significar uma ameaça, num contexto de desavença e de ofensas à integridade física.

**2026-02-10 - Processo n.º 1861/15.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - A lei, como requisito de admissibilidade da leitura das declarações prestadas perante Magistrado do Ministério Público em sede de inquérito, basta-se com a constatação do falecimento da pessoa que as prestou. Não exige a lei, como requisito de admissibilidade dessa leitura, que o declarante tivesse capacidade de prestar declarações. A retirada de consequências dessa incapacidade ou falta de aptidão mental para depor apenas se coloca num momento posterior à leitura das declarações, já em sede da sua valoração.

II - Os vícios decisórios a que alude o artigo 410º do CPP não se confundem com a errada apreciação dos factos, provados ou não provados, o que se traduz em erro de julgamento.

III - Pretendendo suscitar o erro de julgamento, no caso em apreço a recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

Os elementos probatórios indicados pela recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

**2026-02-10 - Processo n.º 1071/22.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Quando, na sequência do convite ao aperfeiçoamento às conclusões, o Recorrente acede e algum sujeito processual responde nos moldes a que alude o artigo 417º, n.º 5, do CPP, a lei não prevê, em lado algum, que esta resposta seja notificada ao recorrente.

II - Ainda que essa notificação devesse ocorrer, a sua preterição nunca seria causa de nulidade, por a lei assim não o cominar (cfr. artigos 118º, n.º 2, 119º e 120º, do CPP), mas apenas de mera irregularidade, sem qualquer influência no exame ou na decisão da causa (cf. artigo 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal).

III - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

**2026-02-10 - Processo n.º 24/24.2SVLSB.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio in dubio pro reo pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o Tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.

II - Tendo o Tribunal recorrido, no que que concerne aos factos ocorridos na residência do recorrente, partido das declarações por este prestadas, surpreende que:

- Tenha dado como provado que o que ofendido / falecido disse fosse algo impercetível, sem acreditar também que, como o recorrente afirmou, lhe pareceu ser “mato-te”, não justificando a razão pela qual, nessa parte, as declarações do recorrente não convenceram. E, para o caso dos autos, uma coisa é o recorrente ter ouvido algo que não percebeu bem, outra é ter entendido que essas palavras eram “eu mato-te, o que, se não convenceu o Tribunal, tinha que ser explicado;

- Tenha dado como provado, apenas e tão só, que o ofendido / falecido se virou de frente, sem acreditar também que o mesmo fez um gesto brusco com um braço, indagando que gesto estava em causa, também não explicando por que motivo as declarações do recorrente não foram nesse ponto convincentes. De novo para a sorte dos autos, uma coisa é o ofendido / falecido se ter virado, outra é (também) ter feito um gesto, e na afirmativa, qual.

III - Isto é, o Tribunal recorrido, nestes segmentos, decidiu sempre contra o recorrente quando se impunha, partindo dos alicerces da sua convicção, que seguisse uma de três opções:

- Acreditasse no recorrente (levando esses factos aos factos provados);

- Tivesse dúvidas sobre o que o recorrente relatou acerca do que foi dito pelo falecido, sobre se este sempre teve o punho da arma agarrado na sua mão ou sobre a atitude que este teve corporalmente (resolvendo-as então a favor do recorrente);

- Ou explicasse as razões pelas quais não acreditou, nessas partes, nas palavras do recorrente e, assim, os motivos que afastavam qualquer dúvida razoável.

IV - O que o Tribunal recorrido não podia era fazer uma análise seletiva das declarações do arguido ora recorrente, valorando positivamente uma parte das mesmas, levando-as aos factos provados, e olvidando outra parte – claramente favorável ao recorrente e essencial à boa decisão da causa - sem justificar essa

diferença de tratamento, não a levando aos factos provados ou não provados e não explicando o motivo da sua decisão.

**2026-02-10 - Processo n.º 419/25.4PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado (5)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Os recursos destinam-se a apurar a legalidade ou ilegalidade de uma decisão e não a decidir questões novas, que não foram suscitadas perante o Tribunal recorrido.

II - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.

III - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

IV - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

V - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados pela prática de três crimes de furto qualificado e de um crime de associação criminosa, p.p. pelos artigos 204.º, n.º 2, al. e) e 299.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e perigo de fuga.

**2026-02-10 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AD.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Exceptuando os casos de doença, a premissa base para a justificação da falta, prevista no art.117.º do Cód. Processo Penal, será então a existência de um motivo que o faltoso não pode controlar, ou seja, independente da sua vontade, desde que agindo com a diligência de um homem médio, sendo que é a sua existência que impede que o interveniente compareça à diligência para a qual estava convocado, e tendo sempre presente que a defesa da ordem jurídica impõe a todos a colaboração com a justiça e essa colaboração, dado o interesse público em jogo, maxime a defesa do Estado de Direito, só em casos muito particulares pode ceder perante interesses particulares.

II - Em processo penal é obrigatória a presença física do arguido na audiência de julgamento, mas essa obrigatoriedade não é absoluta, prevendo a lei exceções, permitindo o início e a realização de julgamento na ausência do arguido, bem como permitindo que a audiência se realize na total ausência do arguido.

III - Para além disso, outros diplomas avulsos existem que permitem a prestação de declarações de arguido através de meios de comunicação à distância, através de mecanismos de cooperação judiciária.

IV - O legislador apenas possibilitou a exceção ao regime regra num especial período em que a pedra basilar era evitar o contacto pessoal, vindo esse regime (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março) a ser revogado, o que logo afasta a existência de qualquer lacuna que importe suprir.

V - No entanto, tendo em conta os interesses em confronto, e não tendo sido pretendido pelo legislador nacional que tal regime vigorasse a não ser em circunstâncias excepcionais, o deferimento da prestação de declarações de arguido ou mesmo a presença do arguido na audiência de julgamento, mediante videoconferência, dependerá da avaliação das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente da demonstração que era manifestamente impossível ou excessivamente gravoso exigir a presença física daquele na audiência de julgamento, mas seria essa a sua vontade caso tais impedimentos não existissem, devendo tal pedido por ele ser exercido pessoalmente, e desde que se mostrem asseguradas as regras processuais relativa à prestação de declarações.

VI - Por último, dependerá da demonstração que o regime regra previsto no art.334.º n.º 2 do Cód. Processo Penal, in casu, não acautelará os seus direitos de defesa, afectando os mesmos de forma grave e irreversível.

**2026-02-10 - Processo n.º 3021/11.4TXLSB-J.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º n.º1 do Cód. Penal.

II - Não pode o tempo que mediou entre a condenação e o cumprimento das penas ser visto como factor atenuativo das considerações de prevenção geral, quando seja imputável ao condenado.

III - Para a formulação do juízo de prognose sobre o comportamento do condenado, em liberdade, o tribunal atenderá, aos critérios estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, quais sejam: 1) as circunstâncias do caso; 2) a vida anterior do agente; 3) a sua personalidade e 4) a evolução desta durante a execução da pena de prisão.

IV - Não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável. O que aqui releva é a “capacidade objectiva de readaptação”, de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade, para além dos restantes factores enunciados.

**2026-02-10 - Processo n.º 70/21.8T9PSR.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Decorre do n.º2 do art.º 287º do Cód. de Processo Penal que «o requerimento [de abertura de instrução] não está sujeito a formalidades especiais», sendo tal estatuição base aplicável a qualquer RAI (isto é, também ao que seja apresentado por quem tenha a qualidade de assistente nos autos), aditando depois quais os aspectos e elementos que, não obstante essa inexistência de formalismo estrito, devem constar do RAI, em especial do apresentado pelo assistente nos autos.

II - No que concerne ao RAI apresentado pelo assistente, é necessário que do teor do mesmo resulte claro o elenco das circunstâncias de facto que permitem a averiguação probatória indiciária que é por este pretendida, conexada com os elementos do tipo objectivo e subjectivo do ilícito que o assistente impute ao arguido, não sendo exigível que tal conste de um específico segmento do requerimento em causa, sendo ainda admissível que tal resulte da análise global do mesmo.

**2026-02-10 - Processo n.º 629/25.4SXLBS.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

II - Na consideração da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efectivo daquela pena – o que significa ser necessário que o julgador se convença:

- que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos;
- que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso accidental, esporádico, ocasional na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas.

**2026-02-10 - Processo n.º 338/19.3GCTVD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da pena não é automática, mesmo com o cometimento de crimes dolosos durante o período de suspensão da pena, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

II - Na decisão de revogação da suspensão da pena deve ter-se em conta, acima de tudo, um critério preventivo, ou seja, o Tribunal deverá ponderar se as finalidades que sustentaram a suspensão ainda podem ser alcançadas com a manutenção da mesma.

III - Tendo em conta que ao se suspender a execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado se pretendia que este interiorizasse a antijuridicidade da sua conduta e a necessidade de abstenção da prática de condutas do mesmo tipo para o futuro, cabe analisar se a condenação que sofreu, no decurso do período de suspensão, demonstra que o arguido não mostrou o menor receio pela ameaça da pena de prisão que lhe foi fixada e se que as razões e os fins que determinaram a suspensão da pena faliram por completo.

**2026-02-10 - Processo n.º 3230/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O arguido foi notificado na morada indicada no TIR, por via postal simples com prova de depósito, das datas designadas para julgamento, tendo, posteriormente, sido privado da liberdade, o que não o desobriga de comunicar ao processo o local onde se encontra atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado.

II - Tendo o julgamento sido realizado na sua ausência a coberto do disposto no artigo 333.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, não ocorre a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

**2026-02-10 - Processo n.º 25/24.0TXPDL-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

**2026-02-10 - Processo n.º 2445/25.4Y5LSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Provido - Unanimidade**

I - O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que contempla a contraordenação pela qual o impugnante foi condenado, visou simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», desde logo no que tange à utilização privada de espaço público;

II - Por seu turno, a Lei n.º 56/2012 de 8 de Novembro veio reorganizar administrativamente Lisboa, de forma a responder a uma exigência de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade, obedecendo aos “princípios da descentralização administrativa e da subsidiariedade”;

III - O meio primordial pelo qual se implementou esta descentralização administrativa foi através da atribuição de novas competências às Juntas de Freguesia, conforme se alude no artigo 4º, alínea b) da citada Lei e que se encontram enumeradas no seu artigo 12º, n.º1, alínea g);

IV - Esse esforço de simplificação, mas também de descentralização de competências, ficou patente na aprovação, adiante, do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de Abril, que procedeu à transferência de competências dos municípios para os órgãos das Freguesias e deixou evidenciado, no seu preâmbulo, que “o reforço da autonomia local é concretizado não só através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as suas estruturas associativas, mas também através da redistribuição de competências entre a Administração autárquica”;

V - De todo o acervo legal resulta que aquela simplificação e descentralização, concorrendo num novo espaço de competências reorganizadas e redistribuídas, atribui competência à Junta de Freguesia, ao seu Presidente, para fiscalizar, daí decorrendo as consequentes acções;

VI - Assim, o Presidente de uma Junta de Freguesia do município de Lisboa tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

## SESSÃO DE 23-01-2026

**2026-01-23 - Processo n.º 1301/11.8IDLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Provido – (reenvio) Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 8/2012, de 12.09.2012, publicado em DR N.º 206, SÉRIE I, 24.10.2012, fixou jurisprudência nos seguintes termos: “ No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art.º 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.”

II - A sentença a proferir pelo tribunal de primeira instância em obediência ao acórdão do TRL, teria que determinar a medida concreta da pena da recorrente com o critério resultante do artigo 71º do Código Penal e com o estatuído no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ nº 8/2012.

III - O que significa que teria que atender à concreta situação económica, presente e futura da recorrente.

IV - Entre a sentença primitiva e a data em que a primeira instância proferiu a segunda sentença, passaram mais de seis meses (de 07.10.2013 a 30.04.2014). E era fundamental saber a situação económica da recorrente nesta última data, pois só então se podia apurar a situação económica presente e futura da recorrente.

V - A situação económica à data da primeira sentença podia não ser a presente quando o Tribunal recorrido, após o acórdão do TRL, fosse ponderar o tal “juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado”.

VI - Esta questão integra sem dúvida o vício da insuficiência do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. A factualidade apurada é insuficiente para a decisão de direito. O tribunal a quo podia e devia ter ido mais além no apuramento das condições pessoais e situação económica da recorrente, elemento relevante, como se viu, para a determinação da pena concreta.

**2026-01-23 – Processo n.º 30/21.9PJLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos - Unanimidade**

I - Não é possível concluir pela ilicitude diminuída nesta actividade de tráfico. Vendas de estupefaciente durante muito tempo. E, face ao modo de execução e à quantidade e qualidade do estupefaciente apreendido, só podemos concluir que se trata de um negócio com expressão suficiente que afasta a ilicitude diminuída. Os meios utilizados eram consistentes, as circunstâncias da acção suficientemente organizadas, ao que acresce a quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido. A factualidade apurada demonstra estrutura organizativa e revela a importância desta actividade criminosa na vida deste arguido.

II - Na medida da pena há que ponderar as prevenções geral positiva e especial positiva. Importa garantir a protecção das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma violada. E são acentuadas as exigências de prevenção especial, na medida em que, se é certo que o recorrente AA. se mostra inserido socialmente e não tem antecedentes criminais, o seu discurso de minimização do comportamento acarreta um risco agravado de não ser capaz de ter uma conduta um fiel ao direito.

III - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa. É dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).

IV - A necessidade de ir para o terreno de investigação, conversar com as pessoas, obter informações sobre determinada actividade criminosa, tudo isto é perfeitamente legítimo e legal na investigação criminal. Aliás, basta ler o artigo 249.º do CPP, nos seus números 1 e 2, para aí encontrar o suporte para o que legislador denomina de providências cautelares quanto aos meios de prova, consagrando que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

V - As vigilâncias realizadas pela PSP não contêm qualquer imagem ou som, limitam-se a descrever o que foi observado pelos agentes policiais. Não há prova proibida nas vigilâncias realizadas pela PSP antes do despacho judicial a autorizar a recolha de imagens e som.

VI - O recorrente BB foi condenado em pena efectiva de prisão de 4 anos e 8 meses, pelo crime de tráfico, pena que foi declarada extinta em 06.07.2020, mas em 03/09/2021 (data do início dos factos deste processo) já estava de novo envolvido no tráfico. Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. A conduta do arguido demonstra que não o merece.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 97/21.OPTVFX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Já constava da acusação a existência de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido, pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, e o crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal.

II - O recorrente sabia que os factos de que vinha acusado também integravam este crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 292.º e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, bem como as respectivas penas principal e acessória. Só não foi acusado em concurso efectivo por se verificar concurso aparente.

III - Fundamentalmente, o que se pretende evitar é que o mesmo facto ou acção naturalística seja duplamente considerada para punir criminalmente, ou seja, a violação do princípio estruturante (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa) do ne bis in idem.

IV - A pronúncia do recorrente pelo crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal, não trouxe nada de novo. A defesa não foi surpreendida por algo que até então desconhecia. A única diferença é que a acção naturalística deixou de integrar dois ilícitos penais, mas apenas um. Que o recorrente bem conhecia.

V - Por conseguinte, não se vislumbra qualquer alteração substancial ou não dos factos descritos na acusação, nem da qualificação jurídica.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 760/25.6GEALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Independentemente do fim da conservação dos dados de tráfego para efeitos de facturação detalhada, importa ponderar e pesar se há sensível superioridade do interesse a salvaguardar nos bens jurídicos protegidos com a punição dos crimes investigados relativamente ao interesse sacrificado.

II - Nestes autos está em causa o acesso da investigação aos dados de tráfego conservados por razões contratuais pelas operadoras. Conservados por motivos alheios à investigação penal, é certo. Mas existem. Em suporte documental ou digital. Podem, por exemplo, ser apreendidos numa busca. Não deverão ser

utilizados se o crime for grave e essenciais à descoberta da verdade? O interesse individual deve sobrepor-se? Entendemos que não.

III - O acesso da investigação às pretendidas listagens não é proibido por lei (art.º 125.º, do CPP), desde que autorizado (artigos 187.º a 189.º, do CPP) pelo juiz dos direitos, liberdades e garantias, a quem incumbe concretamente ponderar se o interesse colectivo se sobrepõe ao individual.

IV - Os dados de tráfego da Lei n.º 41/2004 já estão conservados pela operadora e são relativos, no máximo, aos últimos seis meses. Não é o Tribunal que determina a conservação. Distintamente, os dados a conservar na sequência da autorização dos Juizes Conselheiros, no âmbito da actual redacção do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2008, serão para o futuro, a partir da notificação para iniciar tal conservação.

V - No caso em apreciação, ponderando a criminalidade grave em investigação e a circunstância de se encontrar bloqueada sem o acesso aos dados de tráfego, não se concede que o interesse sacrificado se imponha ao interesse colectivo. A verdade processual assim obtida não afronta um processo equitativo, nem a restrição dos direitos fundamentais dos investigados extravasa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, como vimos, constituem as linhas que delimitam a restrição dos direitos fundamentais das pessoas. Só há que dar cumprimento ao disposto no art.º 9.º, n.º 7, da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 18/25.OJLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - Os factos (fortemente indiciados) por ele praticados são violentos, com utilização da arma de fogo e revelam ainda absoluta indiferença à reserva da vida privada que constitui o domicílio de uma família, com a agravante de a ofendida estar grávida.

II - É um tipo de criminalidade violenta normalmente associada à prática de homicídios, o que certamente teria ocorrido se o arguido e os suspeitos encontrassem a pessoa que procuravam. Tinham a arma de fogo (espingarda de assalto), que apontaram à cara da vítima, partiram um telemóvel, percorreram a casa, levaram uma fotografia da família, fizeram ameaças de morte, apropriaram-se de um computador e de um carro. E o recorrente tinha ainda, no interior da sua residência, para além de droga, documentos e matrículas de viaturas sem qualquer relação com ele ou com a sua namorada, sabendo que os documentos que utilizava não eram verdadeiros e que colocava em causa a fé pública que os documentos oficiais possuem, causando prejuízo ao Estado.

III - Tudo revelador de uma conduta criminosa violenta e grave, sem qualquer respeito pelos direitos das vítimas nem pelo Estado português.

IV - Não se vislumbra o mínimo fundamento para substituir a prisão preventiva por outra qualquer medida menos gravosa, mesmo que seja a obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 276/22.2PFVFX.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O erro de julgamento apto a modificação em recurso de factualidade apurada terá de equivaler a séria e inequívoca discrepância entre o que motivou o tribunal de 1ª instância e o que resulta da prova produzida, por exemplo, ao dar-se como provado facto com base no depoimento de declarante que nada disse sobre o assunto ou sem que tenha sido produzida qualquer prova sobre o mesmo.

II - Para a verificação típica do crime de violência doméstica, é essencial a existência clara e segura de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

**2026-01-23 - Processo n.º 8/22.5PALRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

**2026-01-23 - Processo n.º 195/25.0PTLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente - Unanimidade**

A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

**2026-01-23 - Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido - Unanimidade**

I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

II - Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

**2026-01-23 - Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.

II - Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.

III - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

IV - A seleção da perspectiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

V - O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.

VI - O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse

elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

VII - Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.

VIII - Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no ressarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 1447/21.4T9LRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido - Unanimidade**

I - A faculdade de retificação de lapsos, ambiguidades ou obscuridades consentida pelo artigo 380º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, não pode abranger a correção de erros ou omissões da decisão, que só poderiam ser reparados em via de recurso.

II - A «retificação» introduzida não corresponde a uma aclaração do sentido da decisão, e menos ainda a um lapso de escrita, antes encerra uma opção dogmática, com raízes na própria estrutura acusatória do processo penal.

III - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

IV - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente.

V - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 377/24.2T9PTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido - Unanimidade**

I - [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

II - Sabido que é que os Tribunais da Relação, aplicando a previsão constante do artigo 113º, n.º 10 do Código de Processo Penal, não procedem à notificação pessoal ao arguido das decisões proferidas em sede de recurso, que apenas são notificadas ao respetivo mandatário/defensor, cabia ao Tribunal a quo certificar-se de que o arguido efetivamente havia tomado conhecimento do trânsito em julgado da decisão, antes de extrair consequências penais da suposta indiferença pelo decurso desse prazo.

III - A livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas sim valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 1118/25.2TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - Nada na lei exige que os concretos factos e elementos de prova constem expressamente do despacho. De acordo com o que decorre do referido artigo 49º da Lei n.º 83/2017, ao confirmar judicialmente a ordem de

suspensão de operações bancárias, a decisão só tem que identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

II - A proteção do segredo de justiça obstaculiza a divulgação dos elementos de prova constantes dos autos ao visado, não devendo a mesma ter lugar, designadamente, no despacho judicial de prorrogação da medida de suspensão de operações bancárias, constituindo tal compressão do princípio do contraditório a solução mais equilibrada e proporcional, em face da necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito – por essa razão, trata-se de solução que não contende com qualquer norma constitucional.

III - O regime decorrente da conjugação entre a Lei n.º 5/2002 e a Lei n.º 83/2017 corresponde a um esforço do Legislador nacional para transpor para o ordenamento jurídico-penal português as normas comunitárias com vista a ultrapassar a constatação de que, em relação à criminalidade económica e financeira, as clássicas medidas preventivas e repressivas (designadamente as previstas pelo Código de Processo Penal), não constituem resposta adequada e suficiente.

IV - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de comprimir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-L.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I – A normal execução da pena de prisão pode ser modificada nos casos especialmente previstos na lei, que ocorrem fundamentalmente em razão do respeito da dignidade da pessoa humana, podendo dela beneficiar os condenados: portadores de grave doença, com patologia evolutiva e irreversível e que já não responda às terapêuticas disponíveis (al. a) do art.º 118.º CEPMPL); portadores de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional (al. b) do art.º 118.º CEPMPL); ou que tenham idade igual ou superior a 70 anos e estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia que se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena (al. c) do art.º 118.º CEPMPL).

II - Constituem ainda pressupostos da concessão da modificação da execução da pena, que o condenado nela consinta (art.º 119.º do CEPMPL), e que a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

III - As razões de prevenção especial de integração social do condenado relevam em sede de modificação da execução da pena, sendo critério a considerar, na medida em que possam obstar à concessão do benefício.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3156/21.5T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - No caso dos autos, conquanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados, não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos mesmos, pois que não invoca em seu apoio meios de prova que se imporiam ao tribunal, mas antes questiona a avaliação realizada, sem que aponte quaisquer factos concludentes que permitam contraditar a apreciação efetuada.

III - O juízo probatório alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos factos impugnados pela recorrente é logicamente correto, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP. Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.

IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2346/23.OPAALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O tribunal a quo retirou das imagens do sistema de vigilância existentes no interior do estabelecimento comercial alvo de assalto a identificação do arguido, beneficiando do princípio da imediação e da presença do arguido em julgamento.

II - Não constituindo prova de valoração proibida, de igual modo não se confunde com qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal efetuado por testemunhas, que nem sequer seria exequível em virtude de não haver testemunhas da ocorrência.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2949/15.7DLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Arguição de Nulidades do Acórdão**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - A previsão do art.º 410.º/2CPP não cuida de nulidades, sim de vícios aptos a fundamentar recurso. Razão para que em sede de reclamação (art.º 425.º/4CPP) não possa o Tribunal “reclamado” conhecer de um qualquer alegado vício imputável ao Acórdão por si proferido.

II - A incumbência de fundamentação das decisões por parte dos Tribunais não é afrontada pela técnica de remissão para outras peças processuais ou para diferente área da peça em causa, exigindo-se, contudo, que de tal remissão resulte claro que existiu uma apreciação autónoma e individual da concreta questão pelo decisor e não uma mera cópia acrítica de uma posição de um qualquer interveniente.

III - O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

IV - Não é possível confundir omissão de pronúncia nem omissão de fundamentação com a “omissão de pronúncia que agrada” ou “omissão de fundamentação que agrada” à pretensão do recorrente.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 993/23.0T9TVD-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Recurso Tutelar Crime**

##### **Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - A finalidade do Processo Tutelar Educativo vai muito além da investigação do facto ilícito, tendo como grande e nuclear objetivo tutelar o interesse do Menor, determinando a necessidade da sua educação para o Direito e, se tal for necessário, aplicar-lhe uma medida tutelar educativa.

II - A viabilidade de aplicação da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, com regime fechado – donde sobressai a mais forte restrição da liberdade do Menor – está sujeita à verificação dos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, assim como a pressupostos específicos.

III - Nos requisitos comuns temos o respeito pelos princípios da legalidade (art.º 4.ºLTE) ou tipicidade (art.º 57.ºLTE), da proporcionalidade (na sua tríplice vertente de adequação, exigibilidade/necessidade e justa medida) (art.ºs 56.º; 58.º/1a);b)LTE) e a existência dos perigos (art.º 58.º/1c)LTE). Já os pressupostos específicos apontam para a verificação cumulativa de indiciação por crime cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 5 anos de prisão, ou se esteja perante 2 ou mais crimes contra pessoas, cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 3 anos de prisão; ter o Menor pelo menos 14 anos à data de aplicação da medida (art.º 58.º/2 ex vi 17.º/4LTE).

IV - As medidas cautelares não são imutáveis, podendo ser modificadas, em face da sua estreita ligação aos princípios da necessidade e da precariedade, e em função da alteração de circunstâncias que o justificuem.

V - O prazo regra máximo da medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo é de 3 meses (art.º 60.º/1LTE). Excecionalmente pode operar prorrogação deste prazo, até um limite máximo de mais 3 meses, sendo que para tanto se exige a presença de especial complexidade, para a qual se impõe declaração fundamentada a fundar-se em critérios objetivos que revelem uma dificuldade adicional e extravagante no desenrolar do processamento.

VI - No que tange a revisão das medidas cautelares, esta opera a todo o tempo quando provocada, ou de 2 em 2 meses em caso de oficiosidade (art.º 61.º/1/2LTE). Daí se retirando que a plural revisão oficiosa em sede de medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo só possa operar aquando da excecionalidade da presença de especial complexidade. Nas demais situações opera revisão oficiosa única, 2 meses volvidos da sua aplicação.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 297/11.0TAPDL.L2 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Da mesma forma que a suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa e se impõe sempre que se verifiquem as condições definidas, também a revogação só deverá ocorrer se as finalidades da punição não tiverem sido alcançadas com os termos fixados para a suspensão.

II - Não basta a constatação objectiva da prática, pelo Condenado, de novo crime doloso durante o período de suspensão e subsequente condenação para determinar a revogação da dita suspensão. Tal prática tem que revelar que não foram alcançadas as finalidades da pena.

III - Os factos a que respeitam estes autos foram praticados entre 2005 e 2009, e a condenação transitou em Fevereiro de 2018. Os factos da segunda condenação respeitam a 2018-2021. Ou seja, após os primeiros crimes, após a sua revelação, investigação, julgamento e condenação do Arguido, este retomou a prática criminosa por factos de natureza idêntica, de imediato demonstrando insensibilidade à punição sofrida enquanto obstáculo a novas práticas criminosas.

IV - O largo período durante o qual foram praticados os crimes pelos quais veio o Condenado a ser, novamente, condenado, bem como a natureza desses mesmos crimes e a severidade da sua punição, tornam inevitável a conclusão de que o juízo de prognose favorável ao Condenado que determinou a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi irremediavelmente abalado.

V - A sujeição a uma pena de prisão suspensa não logrou alcançar as finalidades de prevenção especial. Apenas uma segunda condenação, e em pena de prisão efectiva, o motivou a reinserir-se.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir

o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.

II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.

III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.

IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 654/14.0T3SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O registo de identificação criminal tem relevantes efeitos restritivos na liberdade e na privacidade, atingindo direitos salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

II - Nesta vertente, surge como instrumento de natureza análoga à da medida de segurança, no caso de acesso para fins particulares e administrativos.

III - Verificada a componente de medida de segurança referida e sendo o registo criminal um efeito prolongado da condenação que pode impedir a pessoa coletiva de prosseguir os seus fins, designadamente a liberdade de contratação, quando alguma das contrapartes lhe exija o registo criminal como pressuposto da negociação, entendemos que tem plena aplicação o art.º 2º do Código Penal, designadamente a necessidade de ser ponderada a aplicação retroativa de lei mais favorável.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 144/21.5GILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Na definição de pessoa particularmente indefesa que qualifica a ofensa à integridade física como qualificada, a tónica essencial da agravante não está na doença ou idade, mas antes, na incapacidade de defesa que essa doença ou idade produz.

II - Se decorre dos autos que o ofendido - não obstante ter 76 anos e mover-se com dificuldades, necessitando de muleta - não mostra qualquer incapacidade de defesa não estamos perante a projetada qualificativa.

III - Assim, não há que proceder à alteração, ainda que não substancial, dos factos descritos na acusação porquanto o facto projetado não altera a qualificação jurídica dos factos.

IV - Quando muito a projetada alteração serviria como agravante geral em termos de culpa o que se mostra inócuo para o processo, posto que chegando o tribunal à qualificação jurídica que deu aos factos, homologou a desistência de queixa do arguido/ofendido.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2043/23.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Ao recorrente cumpre provar a expedição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa, em termos de poder ser recebida e junta ao processo, até ao fim do prazo que a lei lhe concede para recorrer.

II - Se a recorrente fez essa prova, impõe-se revogar a decisão que rejeitou o recurso por extemporâneo e ordenar o prosseguimento dos autos.

**2026-01-23 - Processo n.º 628/21.5GDMFR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Tendo sido requerida pelo Ministério Público, em alegações, a aplicação ao arguido da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por força do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 148.º, n.º 1, do C.P., cometido por aquele no exercício da condução de veículo com motor, tendo a sentença recorrida condenado o arguido pela prática deste crime e lhe aplicado uma pena principal, teria que aquilatar da aplicação daquela pena acessória, ainda que previamente tivesse que dar cumprimento ao disposto no art.º 358.º, n.º 1, e 3, do C.P.P. por a sua aplicação não ter sido colocada na acusação pública deduzida;

II - Não o tendo feito, a sentença proferida está ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);

III - De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P. é um dever para o tribunal da relação o suprimento das nulidades da sentença, o que deverá ocorrer sempre que possível, nomeadamente por dispor de todos os elementos necessários e imprescindíveis para o efeito.

**2026-01-23 - Processo n.º 1157/24.0T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelos arguidos na sequência do despacho de acusação contra eles deduzida, por referência aos meios de prova onde este se fundou, são enunciadas as razões pelas quais, no entender daqueles, são os mesmos frágeis ou foram mal valorados, o que conduziria, no seu entender, à impossibilidade de se terem por suficientemente indiciados certos factos essenciais vertidos no despacho de acusação, sendo ainda apresentada uma diferente perspetiva sobre a questão de direito em causa, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de os acusar, pelo que deve ser recebido e a instrução aberta.

**2026-01-23 - Processo n.º 1376/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Sendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento do ofendido;

II - A constância e coerência do relato do ofendido, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da verosimilhança e credibilidade do seu depoimento;

III - Na falta de outros elementos de prova, se no momento em que teve lugar o interrogatório judicial de arguido detido, os sucessivos relatos e/ou depoimentos do ofendido sobre os factos se mostram contraditórios quanto à forma como estes ocorreram, à respetiva localização temporal e sua frequência, tendo a versão do arguido encontrado algum apoio nos documentos que foram juntos, impedindo que, pelo menos num dos anos referidos, os factos tenham ocorrido da forma ou com a frequência por descrita pelo ofendido, mostra-se fundada a dúvida quanto à ocorrência dos factos que, assim, não se poderão considerar indiciados, muito menos fortemente.

**2026-01-23 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.

II - Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e

registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquisar e seleccionar os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

**2026-01-23 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

**2026-01-23 - Processo n.º 6822/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A pretendida suspensão do “presente” procedimento (sic), nos termos do artigo 171º, n.ºs 2 e 3, do CE é algo perfeitamente desprovido de cabimento legal. Como se lê na decisão administrativa e se constata da análise dos autos, no prazo para defesa não foi pelo recorrente indicada a pessoa que pudesse ir a conduzir que não o próprio. Apenas o fez ao impugnar judicialmente a decisão, pelo que não poderia nessa altura (muito menos agora, em sede de recurso), suspender-se o processo. É certo que poderia o recorrente, na audiência de julgamento, ter provado que efetivamente não era ele a pessoa a conduzir. Mas, não só não o provou então como, a provar-se a sua alegação, a consequência seria a procedência da impugnação judicial e não a suspensão de processo algum.

II - As presunções legais são juris et de jure, quando não admitem prova em contrário e juris tantum, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.

III - O recorrente, que nada alegou nos moldes a que alude o n.º 3 do artigo 171º do Código da Estrada, teve, ainda assim, a oportunidade de, no julgamento que motivou a sentença recorrida, demonstrar quem conduzia efetivamente o veículo. Aliás, lida a sentença recorrida, foi esse o objeto fundamental do julgamento. Sucede, porém, que o recorrente, apesar das suas declarações e do depoimento da testemunha que arrolou, não conseguiu convencer o Tribunal. E a sentença explica, em moldes lógicos e com coerência, o porquê de não ter acreditado no teor dessas declarações e depoimento. O facto de essas declarações e depoimento não terem logrado ser convincentes não implica que o recorrente não teve oportunidade de se defender. Aliás, não fora o exercício efetivo dos direitos de defesa do recorrente e essas declarações e depoimento não teriam sequer sido admitidos a ser prestados em audiência.

**2026-01-23 - Processo n.º 64/25.4SULSB-B.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

**2026-01-23 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - No acórdão proferido concluiu-se que o Tribunal da Relação em decisão anterior no processo já havia proferido acórdão a revogar a suspensão da pena. Esta decisão transitou em julgado, pelo que as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ficaram sanadas.

III - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente.

**2026-01-23 - Processo n.º 218/20.OPBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Se da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova, qualquer vício de raciocínio, a apresentação da análise da prova feita pelo recorrente – a sua versão dos factos - não é idónea a alterar a matéria de facto apurada.

II - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que tribunal a quo decidiu mal.

**2026-01-23 - Processo n.º 1070/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Para que se verifique o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão é necessário que se compreenda que factos relevantes deixaram de ser apurados. Não indicando o recorrente que factos, na sua ótica, são relevantes para a decisão a proferir e que não foram dados como provados, a sua pretensão não pode proceder.

II - O recorrente impugna a matéria de facto em sentido amplo quando motiva a sua pretensão em elementos externos à decisão, como as declarações do arguido, das testemunhas e prova documental.

III - Nada obsta que o Tribunal acredite num depoimento em detrimento de outro, desde que explique a razão por que o faz.

IV - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que o tribunal a quo decidiu mal.

**2026-01-23 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I – A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

**2026-01-23 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

A aplicação de medidas de coação implica sempre restrições ao direito à liberdade, direito fundamental com tutela constitucional, estando por isso submetidas ao princípio da tipicidade e devendo conter-se, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, dentro dos limites necessários à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

**2026-01-23 - Processo n.º 1343/20.2PSLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso penal (2)**

**Não provido (recurso da arguida) e parcialmente provido (recurso do arguido) - Unanimidade**

I - A existência de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos;

II - Assim, não pode o recorrente assentar a existência do referido vício, trazendo à colacção a acusação pública entendendo que a mesma omitiu elementos imprescindíveis na identificação do bem cuja devolução foi ordenada;

III - Não se tendo produzido qualquer alteração à matéria de facto fixada pela 1ª Instância relativamente ao valor comercial dos relógios furtados pela demandada, não pode o Tribunal atender à sua pretensão quanto ao valor da indemnização em que foi condenada a pagar;

IV - Cabe, ainda dizer, que quanto ao primeiro relógio, dado que o encontrado na casa do arguido não é o mesmo que foi furtado e, por conseguinte, não vai ser entregue ao demandante, a recorrente será condenada a pagar o seu valor.

**2026-01-23 - Processo n.º 693/22.8T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente - Unanimidade**

I - As decisões sumárias foram introduzidas no Código de Processo Penal pela reforma da Lei n.º 48/2007, de 29.8, com o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso que se encontre naquelas condições;

II - Fica, todavia, salvaguardada a garantia da colegialidade, através, da reclamação para a conferência conforme prevê o art.º 417º n.º 8 do Código de Processo Penal) que «apenas cancelará – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo» que é decidida em sessão presidida pelo presidente da Secção, o relator e dois juizes-adjuntos, sendo aí naturalmente a decisão, coletiva – art.º 419º/3, a), C.P.P;

III - Pretender exigir a elaboração de sumário em tal contexto equivaleria a subverter a ratio legis da própria figura, esvaziaria o conteúdo e a lógica de simplificação processual que presidiu à criação das decisões sumárias;

IV - A decisão sumária é compatível com o direito do reclamante ao recurso pois a Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe o direito de intervir no processo, mas condiciona tal intervenção aos “termos da lei”, cometendo a tarefa da sua modelação à lei ordinária nos termos do n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

## SESSÃO DE 13-01-2026

**2026-01-13 - Processo n.º 12/23.6PCSRQ.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.

II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou. Motivação com que se concorda.

III - A conclusão probatória a que chegou o Tribunal recorrido é consentânea com a prova produzida.

**2026-01-13 - Processo n.º 55/23.OPFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O n.º 3 do art.º 389.º-A, do CPP, comina expressamente com nulidade se a sentença não for documentada. E o n.º 5 não sanciona com nulidade se o juiz não reduzir a escrito a sentença que condenar em pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.

II - É manifesta a opção do legislador. Quis distinguir os vícios do mesmo artigo: nulidade no vício do n.º 3 (não documentação da sentença) e nada dizer (logo irregularidade) quanto à falta de redução a escrito. Se a intenção fosse a de cominar com nulidade o vício do n.º 5, teria expressamente consagrado, como fez no n.º 3. Os números 3 e 5 tratam de requisitos exigidos para a forma da sentença. Se a intenção do legislador fosse a de integrar o incumprimento de tais requisitos no regime geral do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, certamente não faria distinção entre ambos. Mas não foi essa a via. O vício do n.º 3 está expressamente consagrado como nulidade. Há uma clara intenção do legislador em especificamente (na norma) distinguir estes vícios, pelo que não faz sentido recorrer à norma geral do art.º 379.º, do CPP.

III - Resulta, assim, claro, que o vício invocado pelo recorrente Ministério Público – não redução da sentença a escrito - como não está catalogado como nulidade, constitui mera irregularidade - art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

IV - Assistindo o Ministério Público à leitura da sentença, está precluído o direito a arguir apenas em sede de recurso a invocada irregularidade.

V – O Ministério Público esteve presente na leitura da sentença, podendo suscitar a irregularidade da não redução a escrito, optou por não agir. A sentença está documentada, os intervenientes processuais têm dela conhecimento, daí que não se justifique que este Tribunal ad quem se substitua ao recorrente, suscitando e declarando oficiosamente a irregularidade. Nada há para acautelar em nome de um processo equitativo.

**2026-01-13 - Processo n.º 113/23.OPISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto**

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem. Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

II - A execução da pena deve ser suspensa sempre que seja possível fazer juízo positivo de prognose sobre o comportamento futuro do agente e a gravidade dos factos não imponha o encarceramento.

**2026-01-13 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O Código Penal português é taxativo quanto às causas de extinção do procedimento criminal: a prescrição, a morte, a amnistia, o perdão genérico e o indulto. Apenas estas causas conduzem à extinção da responsabilidade criminal, nelas não se incluindo a diminuição da capacidade do arguido para exercer o seu direito à defesa.

II - O sistema jurídico penal português apenas prevê a suspensão do processo, nos casos taxativamente previstos nos artigos 7º e 281º do Código de Processo Penal.

III - Sendo o arguido imputável à data da prática dos factos, sobrevindo-lhe posteriormente uma anomalia psíquica, o sistema penal português não prevê nem a suspensão do processo nem a sua extinção, impondo-se a realização do julgamento em ordem a apurar a sua responsabilidade pela prática dos factos.

IV. O sistema penal português apenas contempla uma possibilidade de suspensão em casos de anomalia psíquica sobrevinda após a prática de factos integrantes de crime, e essa suspensão é a de execução da pena de prisão, não do processo.

**2026-01-13 - Processo n.º 90/25.3JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

**2026-01-13 - Processo n.º 360/24.8PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Não só fatores intrínsecos da testemunha, como estereótipos e atenção, impactam a memória e a percepção durante o reconhecimento, podendo distorcer a informação retida pela testemunha, como também o stress e o trauma podem distorcer a memória, afetando a precisão do testemunho ocular.

II - Tendo sido o próprio ofendido a indicar à autoridade policial a pessoa concreta que foi sujeita a reconhecimento, através do fornecimento dos dados por ele obtidos através de perfis nas redes sociais, é legítimo questionar se, no momento em que declarou em auto reconhecer essa pessoa, estava a ter como referência o que viu na noite dos factos ou o resultado da sua pesquisa nas redes sociais, ou se a sua declaração nesse auto não estará «comprometida» pela vontade de agradar ao agente da autoridade ou pela vontade de encontrar um culpado para as agressões de que foi vítima.

III - Esta «adesão» à fotografia encontrada nas redes sociais não pode deixar de intranquilizar o julgador, «plantando a dúvida», como se diz no acórdão recorrido. Só assim não seria se existissem outros elementos de prova que conferissem amparo àquele reconhecimento, o que, como se referiu na decisão recorrida, não acontece – e nem o Digno recorrente foi capaz de indicar quaisquer outros elementos de prova coadjuvantes.

**2026-01-13 - Processo n.º 904/20.4PLSNT.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Nos crimes sexuais, a natureza íntima e privada das imagens gravadas não é um elemento estranho ao próprio cometimento do crime, antes é um elemento intrínseco ao mesmo, daqui decorrendo a essencialidade deste tipo de gravações, sem as quais dificilmente se fará prova dos factos ocorridos num ambiente de intimidade e privacidade.

II - A vítima de um crime tem o direito a aceder ao direito e aos tribunais para ver o agressor responsabilizado criminal e civilmente pelo ato praticado, encerrando este direito um efetivo direito à prova, como instrumento essencial do seu direito de ação e ao processo.

III - Concretizando tais princípios, dir-se-á, que tais gravações serão sempre suscetíveis de serem valoradas como prova em crimes de natureza sexual ou similares, sempre que tal ocorra durante a prática do crime ou na sua iminência, visando apenas e tão só a prova da prática de tal crime, inexistindo outros meios de prova de igual valor.

**2026-01-13 - Processo n.º 104/25.7PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - No caso de título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, o seu titular apenas estará habilitado a conduzir em território português, caso seja aprovado em prova teórica e prática de exame de condução, a que se tenha autoproposto.

II - Nestes casos, não estamos perante um qualquer ato administrativo de troca de títulos de condução, que não depende um qualquer processo de exame do condutor, antes a troca de condução e sua habilitação a conduzir em território português exige que o titular de um título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, se autoproponha a efetuar o exame teórico e prático de condução e seja aprovado nos mesmos.

III - Até ocorrer tal aprovação, o condutor titular de uma carta de condução emitida pelo Estado da Guiné-Bissau, ainda que tenha solicitado a troca do seu título, é considerado como não habilitado para a condução de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do crime p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

**2026-01-13 - Processo n.º 656/24.9PBRR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A circunstância de as declarações para memória futura divergirem das prestadas pela ofendida em audiência de julgamento não gera por si só uma fundada dúvida razoável.

II - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova), ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - Embora seja necessário que a ameaça seja suscetível de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não é, porém, exigido, para o preenchimento do tipo correspondente, que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

V - Revestindo o crime de ameaça agravada natureza pública, não tem qualquer alcance a alegação de que as vítimas jamais prestaram participação formal contra o arguido ou que tampouco manifestaram intenção do prosseguimento do procedimento criminal.

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

**2026-01-13 - Processo n.º 500/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.

II - Justifica-se, relativamente à fundamentação do despacho de confirmação judicial da medida de suspensão temporária de operações bancárias, uma evidente contenção, fundada no interesse na eficiência e funcionalidade da administração da justiça, designadamente na salvaguarda das diligências de prova e da investigação.

III - Pretendendo-se a regularização de prestações relativas ao crédito à habitação, não se pode conceber como minimamente pontual uma medida que permitiria o respetivo pagamento mensal, pois que isso, não tendo carácter pontual, extravasa o âmbito do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

**2026-01-13 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal (2)**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª adjunta**

I - Ainda que as “conclusões” não o sejam, porque mera repetição da fundamentação de motivação e, como tal, sem o cumprimento da função de síntese das razões do pedido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º/3CPP) quando a própria motivação esteja destituída da estrutura exigida para o recurso de matéria de direito (art.º 412.º/2CPP) e/ou para o recurso de matéria de facto (art.º 412.º/3CPP);

II - No art.º 227.º/2CP - crime de insolvência dolosa -, em moldes de opção de política criminal, o legislador “decidiu punir a título de autor imediato o terceiro que não seria punido por não se provar a comparticipação”. Ampliação da autoria esta determinante de extensão da punibilidade que visa tão-só “prevenir situações de quase-comparticipação em que o terceiro continua a ser um extraneus”, pelo que assim se não transmuta a situação num crime específico impróprio.

III - É distinta e própria a natureza jurídica entre o condicionar a suspensão de execução da pena ao pagamento a favor do lesado e o enxerto próprio do princípio da adesão, nada obstando à aplicação daquela pelo facto de não ter sido acionado este.

**2026-01-13 - Processo n.º 1105/14.6TDLSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do Coletivo, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II - Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explique o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

**2026-01-13 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Arguição de Nulidades do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Não pode a Recorrente, beneficiando da deficiente formulação das suas conclusões, retirar uma omissão de pronúncia sobre questões que não logrou enunciar na parte mais essencial e determinante do requerimento de recurso.

II - O Tribunal não se limitou a fazer remissões genéricas para a decisão da primeira instância, ainda que as conclusões formuladas não tivessem o condão de questionar de tal forma que se exigisse maior argumentação. Aos argumentos emergentes das conclusões que definiram o objecto do processo, deu o Tribunal a necessária resposta após fundamentada apreciação.

**2026-01-13 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-D.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Quando o Tribunal decidiu aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, fê-lo assente num conjunto de pressupostos que vieram a ser confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A argumentação do requerimento de alteração apresentado, passou por evocar uma condição clínica pré-existente e reclamar um tratamento idêntico aos demais Arguidos.

II - No despacho recorrido, o juízo reflectido foi o de que os factos invocados não traduzem uma alteração superveniente de tais pressupostos. Nem poderia ser de outra maneira, posto que se reportam a momento anterior à detenção e prisão do Arguido. São factos anteriores. A arguição pelo Arguido depois de decidida a prisão preventiva não os torna supervenientes.

III - Apenas uma atenuação dos perigos, ou uma alteração das circunstâncias, que permitisse justificar que a aplicação de uma medida menos gravosa se mostraria bastante para garantir a sua prevenção poderia permitir a alteração da prisão preventiva.

**2026-01-13 - Processo n.º 3391/17.0T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da execução da pena, ato decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência automática da conduta do condenado, antes depende da constatação no caso concreto de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da pena alternativa, já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.

II - A prática pelo arguido do mesmo crime, poucos dias após lhe ter sido aplicada a pena de substituição em causa, juntamente com a ausência de noção do desvalor da sua conduta e com as dificuldades manifestas de formular um juízo autocrítico, depois de ter usufruído da oportunidade conferida pela suspensão da execução da pena, demonstram que o arguido não acolheu, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas na aplicação da pena alternativa.

**2026-01-13 - Processo n.º 104/21.6PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O art.º 311º n.º 3 do Código De Processo Penal prevê apenas os casos extremos, pois a rejeição liminar da acusação só se justifica em casos limite insuscetíveis de correção, sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria.

II - O Tribunal só pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la quando a factualidade respetiva não consagra de forma inequívoca qualquer conduta típica de crime.

III - Resultando da acusação os elementos objetivos e subjetivos do tipo, ainda que o juiz de julgamento os considere imperfeitamente expressos, deve receber a acusação.

**2026-01-13 - Processo n.º 716/23.3SXLBSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Por ora, a segunda instância está relativamente privada da imediação típica do momento do julgamento.  
II - Se o juízo sobre a valoração da prova dos factos está absolutamente alicerçado nos meios de prova considerados, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.  
III - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Desde que resulte fundamentada a opção por uma das versões alternativas, mediante a via argumentativa suficientemente explícita esta fundamentada a convicção do tribunal.

**2026-01-13 - Processo n.º 365/23.6JELBSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.  
II - O sigilo da correspondência não abrange as cartas, os pacotes e encomendas que, nos termos das normas aduaneiras, tenham que ser apresentados a fiscalização alfandegária. Ao exportar produtos por via postal para o estrangeiro, o expedidor não goza de legítima expectativa da reserva da sua vida privada, já que é do senso comum que as encomendas e pacotes podem ser fiscalizados na alfândega.  
III - Não ocorre, assim, nulidade da prova quando a apreensão e abertura do embrulho foi feita sem intervenção do Juiz.  
IV - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, n.º 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.  
V - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.  
VI - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:  
- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;  
- existe perigo de continuação da atividade criminosa que advém, não apenas dos antecedentes criminais do recorrente registados nos Estados Unidos da América, mas de ter ficado fortemente indiciado que o recorrente se dedicaria efetivamente ao tráfico de estupefacientes como modo de vida;  
- existe perigo de fuga atenta a fraca ligação que o recorrente tem ao nosso país.

**2026-01-13 - Processo n.º 4346/19.6T9LSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Face ao disposto nos art.179º n.º3 e 268º n.º1 al. d) do Cód. Processo Penal e 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dúvidas não há que será o JIC que deverá ter conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida. Este primeiro momento revela-se fundamental, dado que permitirá excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão, e justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.  
II - A partir deste momento, e mostrando-se os ficheiros apreendidos expurgados daqueles outros, terá que competir ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, enquanto dominus do inquérito, estando muito melhor apetrechado com os conhecimentos necessários para aferir da importância do conteúdo das mensagens apreendidas no âmbito da

acção penal, orientado que está pelo princípio da legalidade, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32.º n.º 5, da C.R.P.) e a autonomia do Ministério Público (art.º 219.º n.º 2, da C.R.P.).

III - Caberá novamente ao JIC, em última instância, aferir da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens, (aqui ocorrendo a verdadeira apreensão) impondo que a afectação dos direitos, liberdades e garantias, seja a menor possível, devendo limitar-se ao mínimo indispensável para assegurar uma efetiva prossecução dos bens e valores jusconstitucionais que fundamentam a restrição prevista no art.34º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Entendimento diverso levaria à criação do paradoxo de que o único excluído do conhecimento da totalidade do correio apreendido seria o titular da acção penal, de quem teria partido a iniciativa de prima facie entender que tais elementos poderiam ser importantes enquanto prova de ilícitos a cuja investigação presidia, e solicitado à sua apreensão ao JIC.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Arguição de Nulidade do Acórdão**

##### **Improcedente – Unanimidade**

A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 646/22.6PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O artigo 363.º do Código de Processo Penal reclama que as declarações prestadas oralmente sejam documentadas na ata, sob pena de nulidade e o artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que “A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte”.

II - O AUJ n.º 13/2014 do STJ definiu que “a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”

III - O Tribunal Constitucional no âmbito do Proc. n.º 118/2017, Proc. n.º 636/2016, 1ª secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 363º, 364º, n.º 1 e 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual a nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal deve ser arguida no Tribunal de 1ª Instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, sob pena de dever considerar-se sanada.

IV - Sendo a questão da não gravação da prova suscitada apenas no recurso da sentença final sempre a invocada nulidade estaria sanada.

V - Se a produção do meio de prova tiver sido requerida e o tribunal indeferir por despacho tal requerimento, a impugnação deve ser feita por via de interposição de recurso desse despacho.

VI - O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo quando a sua argumentação não se limitou a analisar o conteúdo da sentença recorrida, baseando a sua intenção na prova testemunhal, documental e declarações do arguido.

VII - Todavia, não indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, bastando-se com alegações genéricas como “pese na douta sentença se tenha dado como provado que o

arguido proferiu as expressões ínsitas nos itens nºs 6, 7, 10, 14 e 19 dos factos dados como provados, o arguido não proferiu muitas delas”, ficando sem se perceber o que efetivamente considera que está provado e aquilo que não está ou que redação devia ter sido dada, a sua pretensão está votada ao insucesso.

VIII - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando o recorrente se limite de uma forma vaga ou genérica a questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto ou quando se limita a apresentar a sua versão dos factos.

IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ou reparação à vítima do crime “o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

#### **2026-01-13 - Processo n.º 1772/25.5PELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

###### **Improcedente – Unanimidade**

I – A jurisprudência tem entendido que o objeto da reclamação para a conferência da decisão sumária é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, o que significa que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada.

II - A obrigatoriedade de tradução dos documentos essenciais do processo, previsto no artigo 92.º do Código de Processo Penal – designadamente, auto de constituição de arguido, TIR, notificações para atos processuais, acusação e sentença – já resultava da aplicação no nosso ordenamento das normas constantes dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva n.º 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010.

III - A constituição de arguido e o TIR, sendo elementos essenciais ao processo, tinham de ser comunicados ao arguido em língua que o mesmo compreendesse, pois o que realmente importa é que o arguido alcance os direitos e deveres que lhe advêm quando é constituído arguido e lhe é tomado TIR.

IV - É o essencial que releva e tem de ser traduzido, pelo que o auto de notícia não integra esta categoria de documentos, sendo certo que no interrogatório, presidido por um magistrado judicial, o recorrente tomou conhecimento do motivo por que ali estava e da decisão tomada, tudo devidamente traduzido pelo intérprete presente.

V - A ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o artigo 146.º, n.º 1 da Lei n.º 23/200, de 04 de julho, não determina a invalidade do interrogatório e a impossibilidade de aplicar ao recorrente a medida de coação de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

VI - Tem sido entendido pela jurisprudência que a não observância do mencionado prazo de 48 horas não inquina de qualquer vício o ato da detenção, e, por isso, nada obsta que o juiz, logo que o detido lhe seja apresentado, ainda que fora de prazo, proceda ao interrogatório com aplicação de medida de coação.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 450/22.1PFCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

##### **Recurso Penal**

###### **Não Provido - Unanimidade**

I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;

II - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;

III - Para aplicação do Regime dos Jovens Adultos, não basta, apenas, considerar a idade do arguido, importando ainda aferir da existência de elementos objetivos e fundamentados que permitam concluir que a atenuação especial da pena irá facilitar o processo de reinserção social que a própria pena visa; assim não se

pode ignorar o episódio total em que se insere a atuação da recorrente, executada de forma reiterada e similar, aparentemente num contexto de vida que persiste e que não foi suficientemente contentor, o que impossibilita que se tenha por definitivamente ultrapassado;

IV - A apreciação do perdão de penas a que alude a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 trata-se, em rigor, de uma questão nova, com a qual o tribunal recorrido nunca foi confrontado; assim, não pode ser apreciada em recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, por a apreciação destas equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando o sujeito processual que ficasse vencido.

## **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06-01-2026**

**2026-01-06 - Processo n.º 1485/22.0T9PDL.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Provido (o recurso do M. Público) e Provido Parcialmente (o recurso do assistente) – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na pronúncia) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

II - Atenta a sobreposição dos bens jurídicos protegidos por uma e outra incriminação, esgotando o crime de denúncia caluniosa o âmbito da tutela penal conferida pela incriminação da calúnia, sempre se há de ter em conta que o respetivo concurso é aparente (ou seja, um concurso de normas) e não efetivo.

III - Atentas as especificidades do crime imputado, mormente do seu tipo subjetivo (que exige ainda um dolo específico), independentemente (ou para além) de se lograr fazer prova da falsidade das imputações (que relevaria para o tipo objetivo), haveria sempre que lograr demonstrar os factos do dolo de denúncia caluniosa. Este dolo exige a prova de que o agente atuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e a prova de que atuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento.

IV - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – e, menos ainda, que o arguido estivesse ciente dessa falsidade, mesmo que a expressão imputada ao assistente não se mostre reproduzida verbatim. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para se que pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

**2026-01-06 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A causa de nulidade da sentença consistente em omissão (ou excesso) de pronúncia prende-se com o conhecimento do objeto do processo – e, no que se refere à apreciação dos recursos, o objeto do processo define-se pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso.

II - A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efetivamente apreciada e decidida.

**2026-01-06 - Processo n.º 384/25.8PALSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - No âmbito do RJVD (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende

que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.

II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.

III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indiciação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.

IV - Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.

V - A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.

VI - No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200.º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35.º do RJVD.

**2026-01-06 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

A conduta temerária do demandante que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.